

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
FACULDADE DE DIREITO  
DEPARTAMENTO DE DIREITO PÚBLICO E FILOSOFIA DO DIREITO**

**Amanda Leal de Lima Alves**

**A PRIMAVERA DAS MULHERES ÁRABES:  
A CONSTITUIÇÃO DA TUNÍSIA E A EQUIDADE DE GÊNERO**

**Porto Alegre**

**2018**

AMANDA LEAL DE LIMA ALVES

**A PRIMAVERA DAS MULHERES ÁRABES:  
A CONSTITUIÇÃO DA TUNÍSIA E A EQUIDADE DE GÊNERO**

Monografia apresentada como requisito  
para obtenção de grau de Bacharel em Direito  
pela Faculdade de Direito da Universidade  
Federal do Rio Grande do Sul.

Orientador: Prof. Dr. Rodrigo Valin de  
Oliveira

Porto Alegre

2018

AMANDA LEAL DE LIMA ALVES

**A PRIMAVERA DAS MULHERES ÁRABES:  
A CONSTITUIÇÃO DA TUNÍSIA E A EQUIDADE DE GÊNERO**

Monografia apresentada como requisito  
para obtenção de grau de Bacharel em Direito  
pela Faculdade de Direito da Universidade  
Federal do Rio Grande do Sul.

Aprovada em 11 de dezembro de 2018.

BANCA EXAMINADORA

---

Prof. Dr. Rodrigo Valin de Oliveira

---

Prof. Me. Sarah Francieli Melo Weimer

---

Prof. Me. Kelly Susane Alflen da Silva

## **DEDICATÓRIA**

A todos os acadêmicos que promovem a interdisciplinaridade no  
Direito.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a meu orientador por ter abraçado minha proposta de pesquisa e ter me incentivado a fazer um trabalho interdisciplinar, desafiador e apaixonante. Aos demais professores que contribuíram à minha formação no Castelinho e continuarão sendo fonte de inspiração, em especial à Prof. Vanessa Chiari Gonçalves e à Prof. Kelly Bruch, toda a minha admiração. Aos meus colegas e amigos queridos, do SAJU, no GAP e no G11; do “Programa de Estudos e Prática em Negociação”; e das competições ao longo da faculdade: Jessup, CAEMP, Simulado do CDH-ONU, Meeting de Negociação, CAMARB. Nossas aventuras na extensão foram as experiências mais enriquecedoras da minha trajetória acadêmica. Aos que expandiram minhas perspectivas nos estágios, principalmente ao Mathias e ao Jonas, que me ensinaram tanto. Um agradecimento, com muito carinho, aos meus amigos, em especial à Anna Luíza, por trazer afeto mesmo às lembranças mais difíceis deste período. Finalmente, agradeço com todo meu coração à Rita e ao José, meus pais.

*To live is to choose. But to choose well, you must know who you are  
and what you stand for, where you want to go and why you want to get  
there.*

**Kofi Annan**

## RESUMO

Este trabalho propõe-se a abordar a Constituição da República Tunisiana (2014) e a equidade de gêneros, analisando o processo constitucional que culminou na Carta sob a perspectiva de uma agenda constitucional feminista (BAINES e RUBIO-MARIN, MACKINNON, LUCAS). A construção do conceito de agenda constitucional feminista consiste na sistematização teórica dos aspectos mais relevantes para a efetivação dos direitos das mulheres a serem abordados no contexto do processo constitucional, a partir do modelo de equidade substancial. A Revolução de Jasmim (2010-2011) na Tunísia, que inaugurou o movimento da Primavera Árabe, culminou na abertura democrática e instauração de um longo processo constitucional, marcado por embates ideológicos substanciais para a identidade do país e o conteúdo da Constituição. Dentre os embates, os de maior repercussão consistiram na adoção de disposições relativas aos direitos das mulheres. A pesquisa tem por objetivo promover reflexão sobre a constitucionalização dos direitos das mulheres, assim como apresentar os avanços e as lutas por esses direitos numa sociedade política de tradição muçulmana, a fim de contribuir para a diversidade na perspectiva brasileira sobre o tema. O problema desenvolvido consiste em investigar em que medida o processo constitucional e as respectivas disposições constitucionais referentes aos direitos das mulheres na Tunísia se aproximam da agenda constitucional feminista pela equidade de gênero substancial. Tal estudo é concretizado por meio da contextualização histórica e política do país e pela análise sistemática da constituição na identificação das disposições relativas aos direitos das mulheres. A partir das disposições, investiga-se o processo constitucional por meio de um estudo *ex-post facto* e aplica-se, à análise do texto legal, o método dedutivo na comparação com a agenda constitucional feminista com aporte de revisão da literatura. As conclusões da pesquisa indicam que as disposições de equidade de gênero e de paridade nas assembleias eleitas representam mudança no paradigma anterior à Revolução e satisfazem, em certa medida, os respectivos pontos da agenda constitucional feminista, podendo refletir em outros pontos das agendas relativos a direitos individuais específicos e direitos políticos, dependendo das conformações infraconstitucional e política decorrentes da constitucionalização desses direitos.

**Palavras-chave:** Tunísia; Processo Constitucional; Direito das Mulheres; Equidade de Gênero; Paridade de Gênero; Agenda Constitucional Feminista.

## ABSTRACT

This paper seeks to investigate the occurrence of gender equality in the Constitution of Tunisia (2014), looking at its provisions and its constitutional process through the theoretical framework of a feminist constitutional agenda (BAINES and RUBIO-MARIN, MACKINNON, LUCAS). The theoretical framework consists of the systematization of essential aspects regarding women's rights to be addressed for the achievement of substantive gender equality in constitutional design. The Jasmine Revolution (2010-2011) in Tunisia inaugurated the uprisings in the Arab World referred to as Arab Spring and culminated in the establishment of democracy through a constitutional process. The making of the constitution took longer than expected and was nearly torn by political and ideological divide, especially regarding the position of women in society and its impact on the constitution. This research aims to promote reflection on women's rights in constitutional law and to understand its impact in a Muslim majority society. Thus, it also aims to contribute to enrich perspectives on women's rights in different societies. The research focuses on the question of whether and to what extent Tunisia conformed to the feminist constitutional agenda with the women's rights dispositions enshrined in the Constitution and considering the constitutional process. This study is carried out through the historical and political contextualization of Tunisia and the systematic analysis of the constitution in the identification of the provisions concerning women's rights. The constitutional process is investigated through an *ex-post facto* study. The content of the legal text is analysed through literature review. The deductive method is then applied to the interpretation of the legal text to test it to the feminist constitutional agenda. The research findings indicate that the provisions of gender equality and parity in elected assemblies consist in changes to the pre-Revolution paradigm and satisfy the respective points of the feminist constitutional agenda. It further indicates that the provisions may reflect in other points of the agenda, e.g. in specific individual and political rights, depending on the subsequent legal and political resonance of the constitution.

**Key words:** Tunisia; Constitutional Process; Constitution-Making; Women's Rights; Gender Equality; Gender Parity; Feminist Constitutional Agenda.



## LISTA DE ABREVIACÕES

ANC – Assembleia Nacional Constituinte.

ATFD – *Association Tunisienne des Femmes Démocrates.*

CEDAW – *Convention on the Elimination of all Forms of Discrimination Against Women.*

CSP – *Code du Statut Personnel.*

ICCPR – *International Covenant on Civil and Political Rights.*

MENA – *Middle East and the North of Africa.*

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>11</b>
<b>2. CONTEXTO HISTÓRICO E ANÁLISE SISTEMÁTICA DA CONSTITUIÇÃO.</b>	<b>14</b>
2.1. DA INDEPENDÊNCIA À REVOLUÇÃO DE JASMIM .....	14
2.2. A ABERTURA DEMOCRÁTICA E O PROCESSO CONSTITUCIONAL .....	16
2.3. ANÁLISE DA CONSTITUIÇÃO .....	19
<b>3. EQUIDADE DE GÊNERO NA TUNÍSIA .....</b>	<b>22</b>
3.1. UNIVERSALISMO E RELATIVISMO CULTURAL .....	22
3.2. A DUALIDADE DA CONSTITUIÇÃO .....	25
3.3. A DISPUTA PELOS DIREITOS DAS MULHERES NO PROCESSO CONSTITUCIONAL .....	28
3.4. A EQUIDADE DE GÊNEROS EXPRESSA NA CONSTITUIÇÃO.....	30
3.5. O REFLEXO DA EQUIDADE DE GÊNERO NOS DIREITOS INDIVIDUAIS....	32
<b>4. INCLUSÃO DAS MULHERES NA ESTRUTURA DO ESTADO .....</b>	<b>36</b>
4.1. A AGENDA CONSTITUCIONAL FEMINISTA.....	36
4.2. AÇÕES AFIRMATIVAS ELEITORAIS .....	38
4.3. A INCLUSÃO DAS MULHERES NO ESTADO DA TUNÍSIA.....	43
4.4. APLICAÇÃO DE COTAS ELEITORAIS NO PROCESSO CONSTITUCIONAL	46
4.5. A PARIDADE DE GÊNERO NA CONSTITUIÇÃO .....	49
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>53</b>
<b>BIBLIOGRAFIA .....</b>	<b>55</b>

## 1. INTRODUÇÃO

O constitucionalismo está redefinindo o mundo, ou adaptando-se a ele. Desde 1990, pelo menos 110 países em todo o mundo engajaram-se em escrever novas constituições ou em realizar grandes revisões de suas antigas. Em muitos desses países, questões de igualdade de gênero têm sido uma preocupação central no processo constitucional (WILLIAMS, 2009). No entanto, a conformação constitucional a uma nova percepção do papel da mulher na sociedade não corresponde necessariamente a avanços significativos para o direito das mulheres. Por este motivo, o estudo do direito constitucional à luz dos direitos das mulheres constitui uma temática complexa, intrigante e ainda pouco explorada.

Constitui senso comum a compreensão de que os processos políticos que definem e moldam as previsões constitucionais, que correspondem ao topo da hierarquia normativa que rege a vida social, são, em geral, conduzidos por figuras masculinas. Neste sentido, o contexto de um processo constitucional pós-revolução, caracterizado por uma quebra de todos os paradigmas institucionais, pode trazer muito mais possibilidade de mudanças, as quais devem ser consolidadas por disposições que suscitem efetividade e sustentabilidade.

O caso da Tunísia foi emblemático no que diz respeito à conformação política e ao desenvolvimento dos trabalhos na Assembleia Nacional Constituinte, que sucedeu a Revolução de Jasmim, e ao resultado constitucional. A abertura democrática na Tunísia após a Revolução de Jasmim envolveu diversos atores políticos, incluindo aqueles que antes eram banidos pelo regime autoritário. Enfrentou um processo constitucional polarizado, num cenário de embates ideológicos substanciais para a identidade do país. Ademais, desenvolveu amplos debates com a participação da sociedade civil ao longo do processo, a qual foi decisiva no resultado constitucional. O projeto de Constituição sofreu grandes mudanças, em atenção aos anseios populares, o mais notável referente aos direitos das mulheres. O produto deste processo consiste na única democracia vigente entre todos os países da Primavera Árabe e na constituição amplamente referida como a mais progressista do mundo árabe.

Este trabalho investiga em que medida as disposições constitucionais referentes aos direitos das mulheres na Tunísia consistiram numa evolução em relação ao paradigma anterior à Primavera Árabe e em que medida se aproximam da agenda constitucional feminista pela equidade de gênero substancial. Parte da contextualização histórica do objeto e de uma identificação dos dispositivos relativos ao direito das mulheres na Constituição da Tunísia de

2014 e analisa seus substratos histórico e político, passando pelo processo constitucional. A pesquisa tem por objetivo promover reflexão quanto a sociedades políticas de tradição diversa da comumente abordada na literatura e no nosso imaginário social. Também pretende trazer o debate quanto à constitucionalização dos direitos das mulheres a partir de uma sistematização de referencial equitativo substancial. E, assim, contribuir, de alguma maneira, à diversidade na pesquisa e à interdisciplinaridade.

O referencial teórico consiste nas sistematizações referidas como agenda constitucional feminista das autoras Beverly Baines e Ruth Rubio-Marin (2005), Laura E. Lucas (2009) e Catharine MacKinnon (2012). Tais sistematizações aportam os aspectos mais relevantes para os direitos das mulheres no contexto do processo ou da reforma constitucional para a consecução da equidade substancial de gêneros, que significa a adoção de um referencial de gênero que não parta do masculino enquanto paradigma, abarcando também o feminino. Dos diferentes pontos elencados pelas autoras, a partir da equidade substancial, há uma unânime convergência quanto à relevância da equidade de gênero expressa e da garantia de direitos políticos e democráticos, representado neste trabalho mais especificamente pela inclusão na estrutura do Estado.

A pesquisa parte, primeiro, de uma análise sistemática da Constituição de 2014, na identificação dos dispositivos referentes aos direitos das mulheres, dividida em dois tópicos: a equidade de gênero expressa e na inclusão das mulheres na estrutura do Estado. A partir dos dispositivos identificados e de seus substratos histórico e político, trazidos por uma contextualização histórica e por um estudo *ex-post facto* do processo constitucional tunisiano de análise de documentos da Assembleia Nacional Constituinte, as disposições relativas aos direitos das mulheres são analisadas à luz de um aporte teórico da literatura constitucional para uma melhor compreensão e investigação de sua conformação com a agenda constitucional feminista.

A fim de cumprir o objetivo traçado, a análise centra-se no contexto temporal da elaboração à promulgação da Constituição, não abordando a implementação até por limitações práticas e de fontes. Tal delimitação tem por objetivo propiciar uma reflexão sobre a possibilidade de inclusão da temática dos direitos das mulheres na Constituição de maneira substancial, visando a concretizá-la. Ainda, busca dar luz ao aspecto interdisciplinar que permeia a elaboração de uma Constituição, analisando o contexto político. Para além do

contexto temporal proposto, analisa-se questões históricas relevantes à análise do período delimitado.

A literatura correspondente à intersecção da temática do direito das mulheres e do constitucionalismo é ainda parca a nível internacional e, principalmente, a nível nacional. Em que pese haja vasto repertório de fontes em Direito Constitucional, direitos fundamentais e certos direitos individuais específicos relacionados às mulheres, foi necessário recorrer a bibliografia majoritariamente internacional para esta pesquisa. As fontes incluem livros referência na temática da constitucionalização do direito das mulheres, outros com enfoque na Tunísia, e, principalmente artigos de periódicos e relatórios de observadores internacionais que acompanharam o processo de transição democrática no país. A primazia dada aos periódicos diz respeito também à atualidade do objeto. A Primavera Árabe é ainda considerada um processo em andamento, razão pela qual não gerou ainda muitas produções bibliográficas extensas.

A monografia foi dividida em três partes. A primeira parte trata de questões preliminares: aborda uma perspectiva histórica da Tunísia e a Revolução de Jasmim, que culminou no movimento da Primavera Árabe na região e levou à transição democrática em 2011. Tem por objetivo estabelecer uma visão compreensiva do objeto, a fim de melhor introduzir a pergunta de pesquisa e seu desenvolvimento. A segunda parte do trabalho analisa especificamente os direitos das mulheres na Constituição da Tunísia de 2014 e se divide em duas seções: equidade de gênero e inclusão na estrutura de Estado.

A seção relativa à equidade de gênero e direitos individuais apresenta o embate entre universalismo e relativismo cultural, que deu o contorno social e político ao processo constitucional e à Constituição, e trata dos direitos das mulheres no processo constitucional, caracterizado pela disputa entre a concepção de complementaridade de gênero e de equidade. Analisa-se, então, os dispositivos aprovados na Constituição e seus reflexos nos direitos individuais. A seção seguinte, relativa à inclusão das mulheres na estrutura do Estado, parte da análise da agenda constitucional feminista e de mecanismos de ações afirmativas para a sua consecução. Da contextualização teórica, passa à análise da inclusão das mulheres na estrutura do processo constitucional e, após, da inclusão das mulheres na estrutura do Estado aportada pela Constituição.

## 2. CONTEXTO HISTÓRICO E ANÁLISE SISTEMÁTICA DA CONSTITUIÇÃO

Uma abordagem interdisciplinar que leva em consideração a cultura, a política e a teoria – junto com o Direito – é necessária para registrar adequadamente os anseios das pessoas interessadas no *design constitucional*, tanto constituintes quanto acadêmicos (WILLIAMS, 2009, p. 4). Neste sentido, esta seção apresenta um breve aporte histórico e político da Tunísia, da independência ao processo constitucional. Por fim, realiza uma análise da Constituição, que permite constatar, em seus contornos, a influência dos pontos abordados nesta seção, o que é de extrema relevância ao entendimento do problema da pesquisa.

### 2.1. DA INDEPENDÊNCIA À REVOLUÇÃO DE JASMIM

A Tunísia possui uma ilustre tradição constitucional, que iniciou há mais de 3 mil anos. Cartago, a capital púnica, poderosa cidade fenícia, localizada no Golfo de Túnis, tinha sua própria constituição. Séculos depois, sua constituição de 1861 foi considerada a primeira constituição escrita do mundo Árabe (CARTER CENTER, 2011-2014). A mobilização das mulheres na Tunísia não possui uma tradição tão longínqua, mas contou com uma gradual evolução de seus direitos desde o fim do regime colonial francês, culminando em conquistas sem precedentes na Constituição que sucedeu a Primavera Árabe.

Habib Bourguiba, que liderou a independência da Tunísia e o fim do protetorado francês que regia o país desde 1869, implementou, logo do início de seu mandato, em 1956, o Código do Estatuto Pessoal (CSP), marcando uma significativa diferenciação em relação ao antigo regime a partir das bandeiras de secularização e modernização do Estado. Promoveu a integração dos direitos das mulheres no Direito de Família, facilitando, portanto, sua participação na vida pública também. O CSP consiste numa série de leis inspiradas na legislação francesa, mas resultantes de diferentes interpretações do Direito Islâmico. Em que pese os homens continuassem sendo considerados os chefes dos domicílios, a poligamia foi abolida. Ademais, a idade mínima para casar foi elevada e direitos iguais ao divórcio foram concedidos a homens e mulheres. Em 1957, as mulheres adquiriram o direito de se candidatar às eleições. Durante os anos 1960, contraceptivos tornaram-se disponíveis ao público, a educação tornou-se obrigatória para meninas também e foi instituída a igualdade salarial. Já nos anos 1970, o aborto foi legalizado até o terceiro mês de gravidez (CHARRAD, 2007).

A religião, na Tunísia, sempre foi uma força social muito presente. Estima-se que 98% da população se declara muçulmana. Durante todo o período ditatorial, a religião foi separada da vida política, mas o status internacional da Tunísia de Estado secular estava mais associado a simbolismos adotados politicamente e ao fato de mulheres não portarem trajes islâmicos e terem mais direitos que seus vizinhos da região MENA. Os governantes, quando conveniente, adotavam retórica religiosa, junto com um controle estrito da expressão religiosa em ambientes públicos.

Em que pese o governo tenha usado a seu favor esse discurso de promotor dos direitos das mulheres, havia se estabelecido uma gama de prerrogativas às mulheres que não poderiam ser simplesmente retiradas. Entretanto, houve reações contrárias ao movimento justamente por ter sido utilizado de manobra política pelo governo. Tais reações vieram, especialmente, daqueles reprimidos pelo regime, os islamitas, cuja posição quanto aos direitos das mulheres, portanto, não possuía caráter estritamente religioso, como também substancialmente político (MARKS, 2013). Por outro lado, as mulheres já possuíam prerrogativas e estavam organizadas em grupos atuantes na sociedade civil, como ATFD, Égalité Parité, Aswat Nissa, entre outros. Estes movimentos surgiram, em geral, durante o regime de Ben Ali, e exercem um trabalho de conscientização e vigilância constantes na sociedade.

A Revolução de Jasmim, que levou o nome em referência à flor símbolo do país, eclodiu, em dezembro de 2010, diante de um cenário de crise econômica e cerceamento ascendente dos direitos do povo. Desemprego, inflação no preço dos alimentos, corrupção, repressão política e qualidade de vida precária são elencados como as principais motivações dos protestos. Vinte e oito dias após o ato de imolação do vendedor de vegetais que ateou fogo contra si, marcando o início da revolução, Ben Ali renunciou à presidência, no dia 14 de janeiro de 2011, após 23 anos no poder (RIFAI, 2011). Em 23 de outubro de 2011, os tunisianos viveram um momento histórico e inédito: as primeiras eleições livres, por um lado, e a instalação de uma legalidade democrática, junto com a emergência do islamismo político, por outro (SAYAH, 2015, p. 29).

Na Tunísia, o pós-revolução esteve longe de representar um momento tranquilo. A combustão de paixões, notadamente religiosas, uma propagação incendiária de princípios, a apostasia, que submergiram de repente, a ascensão súbita de novos personagens políticos cujo principal objetivo consistia em conduzir uma revanche sobre a História e tumultos que desvelaram uma máscara de ódio em multidões puseram fim a uma sensação de segurança pelo

período (SAYAH, 2015, p. 15). Trata-se de forças políticas de islamitas reprimidas por 55 anos, além de todos os outros tipos de oposição igualmente reprimidos durante o regime ditatorial. Com o agravante de que estes outros tipos eram também reprimidos sob o regime anterior e nunca tinham conhecido um cenário democrático.

## 2.2. A ABERTURA DEMOCRÁTICA E O PROCESSO CONSTITUCIONAL

Para muitos juristas, a abertura democrática e o processo constitucional consequente se assemelhou a uma etapa de teatro improvisado, em que muitos atores desenvolveram suas estratégias, restringidas por posições político-legais de outros atores, das quais poderiam, todavia, se beneficiar, se atuassem com destreza no palco político e institucional (SAYAH, 2015, p. 25). A compreensão da dinâmica política que sucedeu a abertura democrática e inclusão no cenário político de diversos novos atores é fundamental para a análise da Constituição que consagrou o Estado de Direito na Tunísia.

A Assembleia Nacional Constituinte pós-Revolução de Jasmim foi composta por uma maioria conservadora, aliada à centro-esquerda, e uma oposição modernista. A maioria conservadora predominantemente islamita estava dividida em quatro grupos. O primeiro grupo, composto pelo partido Ennahda, defendia um projeto de adoção de uma constituição cujo conteúdo fosse conforme aos preceitos do Islã. O segundo grupo era representado pelo partido Congresso pela República, um partido de criação circunstancial, formado sobretudo por ex-membros do Ennahda, a fim de multiplicar a chance do movimento islamita obter maioria absoluta na Assembleia. O terceiro, Al Mahaba, é um grupo político fundado após a Revolução por razões eleitoreiras, submisso ao Islã. O quarto e último grupo da frente islamita é o Wafa, composto por antigos membros do Congresso pela República, representando um grupo ultraconservador e o mais extremista do bloco (SAYAH, 2015, p. 71-72).

A centro-esquerda era representada pelo partido Ettakatol, do presidente da Assembleia, que recebeu descrédito por não sustentar uma agenda clara, ora defendendo pautas modernistas, ora sendo cúmplice do Ennahda. Os modernistas, por sua vez, foram a oposição da ANC, composto pelo espectro da esquerda tunisiana, passando mesmo por bourguibistas<sup>1</sup>, e que se

---

<sup>1</sup> Em referência ao primeiro ditador da Tunísia, Habib Bourguiba, que governou o país de 1957 – após a independência do domínio francês – até sua convalescência em 1987. Foi substituído pelo Zine El Abidine Ben Ali, que governou até sua deposição em razão da Revolução de Jasmim.



dissolveu após a adoção da constituição. Sua atuação foi determinante para a defesa da adoção de uma constituição em conformidade com o universalismo constitucional (SAYAH, 2015, p. 72).

Embora houvesse uma série de linhas divergentes na Assembleia, talvez a mais volátil fosse a divisão política entre o partido islamita Ennahda e a oposição secular, mais à esquerda. Ambos os lados temiam que o outro cooptasse o processo de uma maneira que restringisse as identidades e o modo de vida de seus partidários (TAMARU e O'REILLY, 2018, p. 38). Vê-se, portanto, que a oposição modernista era aritmeticamente menor que a frente islamita, o que poderia ter levado à adoção de uma constituição com conotação islâmica. “Se não o logrou, foi graças ao suporte das ruas e da sociedade civil à frente modernista” (SAYAH, 2015, p. 73).

Os três primeiros projetos de constituição discutidos estavam consideravelmente aquém das expectativas no que tange o paradigma internacional de princípios de direitos humanos: o primeiro projeto de 6 de agosto de 2012; o segundo, de 14 de dezembro de 2012; e o terceiro, de 22 de abril de 2013. O quarto projeto, de 1 de junho de 2013, aproximava-se mais de uma conformação de direitos humanos e fundamentos civis, mas, ainda assim, era carregado de divergências fundamentais entre os parlamentares (REDISSI e BOUKHAYATIA, 2015). Ainda, uma crise gerada por episódios de violência política e descontentamento socioeconômico ameaçou a trajetória relativamente pacífica da transição na Tunísia. O país foi surpreendido pelo assassinato de dois líderes políticos de partidos seculares de esquerda – Chokri Balaid em fevereiro de 2013 e Mohamed Brahmi em agosto de 2013. O assassinato de Brahmi desencadeou protestos contra o governo, que era conduzido pelo partido Ennahda à época, e quase causou a dissolução da Assembleia Nacional Constituinte depois de mais de 60 membros anunciarem renúncia (YAHYA, 2014).

O impasse político foi quebrado por meio da mediação de quatro organizações-chave da sociedade civil, coletivamente conhecidas como o Quarteto para o Diálogo Nacional – União Geral dos Trabalhadores Tunisianos (UGTT), a Liga dos Direitos Humanos, a Ordem dos Advogados e a União Patronal. Foi anunciado um roteiro que incluía a promulgação do projeto final da constituição até o fim de janeiro. O governo liderado pelo Ennahda – pressionado pelas crise política no Egito, que acontecia à época, e a possibilidade de ser reprimido, assim como ocorreu na Argélia com o grupo islamita pós-revolução, nos anos 1990 – renunciou, cedendo

ao roteiro do Quarteto, e um governo de tecnocratas assumiu, abrindo caminho para eleições parlamentares que ocorreram ao fim de 2014 (YAHYA, 2014).

O trabalho do Quarteto foi bem sucedido e logrou conciliar divergências pela aprovação do projeto final em Janeiro de 2014. Este trabalho, inclusive, foi reconhecido internacionalmente e recebeu o Prêmio Nobel da Paz de 2015. Tendo sido o país em que a Primavera Árabe nasceu, a Tunísia também foi o primeiro país a emergir do processo constitucional subsequente com uma nova estrutura constitucional e em amplo consenso (aprovação por 200 votos a favor, 12 contra e 4 abstenções, muito além da margem necessária para dispensar referendo popular), o que representa um bom augúrio para a estabilidade futura do país (GROTE, 2017).

Observa-se que a Constituinte teve uma coloração islamita, não tendo adotado, todavia, uma constituição de conotação islamita. Os constituintes, em geral, tomam assento na Assembleia por alguns meses e partem. O trabalho na assembleia tunisiana consistiu em dois anos e meio na confecção de uma nova constituição. Segundo Sayah, a explicação para o longo atraso está no próprio caráter da Assembleia (SAYAH, 2015, p. 80):

Se (a ANC) não logrou fazer uma constituição de inspiração islamita, é porque ela não obteve o apoio que esperava. Se a Assembleia durou tanto tempo, é porque esperava-se alcançar uma solução islamita, e foi com desesperança na causa que ela se uniu provisoriamente e com resignação a uma constituição modernista<sup>2</sup>

Este vagaroso processo de aceitação e convergência pela aprovação de uma constituição é melhor compreendido por meio de uma análise da estrutura dos trabalhos na ANC.

O processo de elaboração das previsões constitucionais dentro da Assembleia Nacional Constituinte era dividido em quatro etapas. A primeira etapa, referente ao primeiro rascunho da previsão, cabia a cada comitê especializado, de acordo com sua matéria. Em seguida, o projeto era conduzido ao Comitê de Coordenação, que o revisava. Então, o projeto passava pelo escrutínio do Comitê de Consenso e, após, era enviado ao Plenário para votação de cada previsão. As disposições mais polêmicas retornavam ao Comitê de Consenso para maior deliberação, o qual contava com ampla representação partidária (TAMARU e O'REILLY, 2018, p. 37).

---

<sup>2</sup> Tradução livre de: “*Si elle n'a pas fait de constitution d'inspiration islamiste, c'est qu'elle n'a pas pu avoir les appuis qu'elle espérait. Si elle est restée en place longtemps, c'est parce qu'elle espérait toujours arriver à une solution islamiste, et c'est en désespoir de cause qu'elle s'est ralliée provisoirement et avec résignation à une constitution moderniste*”.

Esta estrutura, apesar de burocrática e extensa, foi, ao que tudo indica, muito propícia para a busca do consenso ou, ao menos, de um ponto comum. Permitiu um diálogo maior e deu mais voz às minorias parlamentares. O sucesso da articulação da sociedade civil pode estar ligado a esse aspecto fragmentado do processo constitucional, pois permite um reforço no trabalho de “lobby” com os parlamentares, propiciando uma chance de convencimento e articulação em várias etapas. A consequência mais admirável desta estrutura foi a revisão de posições dos parlamentares e a troca de concessões para que se atingisse o interesse comum de estabelecimento de uma democracia sustentável para que se completasse a transição democrática.

Al-Anani identifica três fatores-chave para o sucesso do processo e da constituição da Tunísia. Primeiro, o fato de que os constituintes negociaram, alinharam-se e fizeram concessões. Apesar das disputas políticas e divisões ideológicas profundas que desvirtuaram a política no país depois da queda do antigo regime, agentes políticos perceberam que fazer concessões é a única maneira de seguir adiante e evitar o destino de outros países da Primavera Árabe como Líbia, Egito e Síria. Esta tendência foi institucionalizada dentro da Assembleia Nacional Constituinte por meio da criação do Comitê do Consenso, que exerceu papel fundamental, tendo sido encarregado de resolver diferenças quanto à constituição entre os membros. O segundo foi o papel robusto da sociedade civil, particularmente dos grupos de mulheres. Terceiro, foi a flexibilidade e disponibilidade do Ennahda para dialogar e alinhar-se por um acordo com as outras forças políticas, pois queria evitar a responsabilidade pelo fracasso da constituição (AL-ANANI, 2014).

### 2.3. ANÁLISE DA CONSTITUIÇÃO

O constitucionalista tunisiano Jamil Sayah, por sua vez, identifica cinco características como as mais notáveis na Constituição, que teve por intenção clara estabelecer um Estado de Direito. Primeira, é uma constituição relativamente extensa, com 149 artigos. Esta característica resulta naturalmente do fato de ser uma constituição revolucionária, construindo sobre um novo terreno. Foi preciso estabelecer regras inéditas dos regimes liberal e democrático. Segunda, possui uma dupla estabilidade: relativa, quanto à exigência de um procedimento de revisão constitucional para modificá-la, e estabilidade absoluta, quanto à garantia de que certos artigos não podem ser revisados ou modificados. Terceira, adota um referencial religioso ao mesmo

tempo que afirma a separação entre o temporal e o espiritual, estabelecendo a fonte normativa na vontade dos cidadãos. Quarta, possui um espírito de transação, entre os islamitas que ocuparam o poder (na assembleia constituinte) e a oposição modernista. É uma constituição de expectativa islamita, mas conteúdo modernista<sup>3</sup>, resultado de concessões mútuas. Quinta, se situa entre o universal e o relativismo cultural (SAYAH, 2015, p. 109-110). Assim, embora afirmando seu compromisso com valores universais, a constituição também consagra o relativismo cultural.

A Análise sistemática da Constituição da República Tunisiana, de 2014, indica, no preâmbulo, o endereçamento a “Deus, o Clemente, o Misericordioso” e o apego do povo tunisiano “aos ensinamentos do Islã e às suas finalidades caracterizadas pela abertura e pela tolerância, assim como aos valores humanos e aos princípios universais e superiores dos direitos humanos”. Afirma a busca a edificar um “regime republicano democrático e participativo, no contexto de um Estado civil, em que a soberania pertence ao povo”. Observa-se que há um referencial cultural e de valores religioso, mas o fundamento para o Estado é baseado na soberania do povo. O preâmbulo, então, elenca as características próprias de um Estado republicano democrático. Em seguida, invoca o *Ummah*, termo muçulmano que se refere à toda comunidade muçulmana do mundo, unida pela crença em Deus, enquanto referencial cultural e civilizacional. Por fim, menciona a proteção ao meio ambiente, pela sustentabilidade das futuras gerações.

O artigo primeiro traz os princípios gerais, como a língua árabe, a religião muçulmana, o Estado civil, a primazia do Direito, os quais não podem ser objetos de revisão. Afirma a proteção à religião, à liberdade de credo, de consciência e de culto. Ainda, assegura a neutralidade das mesquitas e de lugares de culto de exploração partidária, entre outros. O segundo capítulo traz os direitos e liberdades. Estabelece previsões aos direitos das mulheres, por meio do artigo 21, com o modelo de equidade aos cidadãos. O artigo 34 trata da garantia aos direitos de eleger, de votar e de apresentar candidatura e que o Estado velará pela representatividade da mulher nas assembleias eleitas. O artigo 46 trata dos direitos das mulheres e se compromete a promovê-los e protegê-los.

Os capítulos seguintes tratam do Poder Legislativo, Executivo e Judiciário, respectivamente, desenhando a separação entre os poderes e o equilíbrio institucional do Estado

---

<sup>3</sup> Do original “*c’est une constitution d’attente islamiste, mais de contenu moderniste*”.

tunisiano, de governo semipresidencial e com a inauguração da Corte Constitucional, responsável pelo controle abstrato de constitucionalidade (REPÚBLICA TUNISINA, 2014). O Presidente da República é eleito diretamente pelo povo, em sistema majoritário, consistindo em dois turnos, que requer maioria absoluta de votos no primeiro turno e maioria simples no segundo turno entre os dois candidatos mais votados caso não seja alcançada maioria absoluta no primeiro turno (FEDTKE, 2014).

A constituição contém uma extensa previsão de direitos individuais e sociais, protegendo, por exemplo, o direito à vida, à dignidade, à liberdade, liberdade de pensamento e de imprensa, e o direito de fundar partidos políticos e associações sindicais. É concedida especial atenção aos direitos das mulheres, das crianças e das pessoas portadoras de deficiência. O princípio da equidade de direitos e deveres para homens e mulheres no exercício de diferentes responsabilidades em todos os setores é ressaltado na análise do texto constitucional. Particularmente, o compromisso endereçado ao Estado para alcançar a paridade de homens e mulheres em todas as assembleias eleitas (artigo 46). Os direitos e liberdades garantidos na Constituição são protegidos pelas Cortes, e só são passíveis de interferência para a proteção dos direitos de outros, para segurança pública, segurança nacional, saúde pública e moral pública, à medida que tal interferência seja necessária e proporcional a uma sociedade democrática civil (AL-ANANI, 2014).

Em síntese, para uma análise geral do caráter da Constituição e para identificação dos direitos das mulheres, cumpre observar que ela traz um equilíbrio entre as instituições e aceita, enquanto ponto de partida de um Estado moderno, a possibilidade de limitação de certos direitos e liberdades dos cidadãos, mas com considerável ênfase nas condições em que a limitação pode ocorrer. Segundo Fedtke, a Tunísia parece ter adotado um novo paradigma constitucional, que se baseia em uma abordagem moderna para a proteção dos direitos humanos e um arcabouço institucional equilibrado, que oferece um sistema de *checks and balances* substancial entre os poderes no Estado (FEDTKE, 2014, p. 16)<sup>4</sup>.

---

<sup>4</sup> “Tunisia, on the other hand, seems to have embraced a new constitutional paradigm that is based on a modern approach to human rights protection and an institutional framework that treats the legislature, the Presidency, the Prime Minister and his or her Cabinet, and the judiciary as the four corners of a fairly balanced structure”.

### 3. EQUIDADE DE GÊNERO NA TUNÍSIA

Esta seção consiste em cinco partes: a primeira introduzirá o embate entre o universalismo e o relativismo cultural na Tunísia. A segunda parte aborda o reflexo deste embate na Constituição. A terceira parte adentra especificamente na questão dos direitos das mulheres no processo constitucional, especificamente no projeto de constituição de 14 de agosto de 2012. A quarta parte aborda a equidade de gêneros expressa na Constituição, analisando o artigo que a consagra. Por fim, a quinta parte trata do reflexo desta previsão na proteção dos direitos das mulheres na esfera privada enquanto pilar fundamental para a garantia da equidade substancial.

Teóricas feministas têm utilizado, em geral, dois modelos básicos de igualdade e de representação democrática na aplicação ao direito constitucional comparado. Igualdade formal, que requer que a lei trate pessoas em casos similares de maneira similar, tem limitações óbvias no que tange o combate às desigualdades de gênero, entre outras razões, porque não lida com a possibilidade de gerar desigualdade exacerbada ao tratar um homem e uma mulher em situações similares de maneira similar. A igualdade substancial, por outro lado (também referida neste trabalho como equidade), leva em conta a igualdade ou desigualdade causada pela lei em determinado caso, visando a evitar efeitos discriminatórios (WILLIAMS, 2009b, p. 52-58). Os referenciais teóricos abordados neste trabalho utilizam o conceito de equidade substancial.

#### 3.1. UNIVERSALISMO E RELATIVISMO CULTURAL

A previsão de equidade de gênero foi a questão mais disputada durante o processo constitucional. O embate envolveu uma ideia muito maior do que apenas a conformação dos direitos individuais das mulheres ao mesmo nível dos direitos dos homens. Tratou-se de uma disputa entre um projeto de relativismo cultural, que visava a promover as particularidades culturais da Tunísia enquanto país islamita; e um projeto de universalismo, que visava a conformar os direitos do povo tunisiano, em um Estado laico, a parâmetros internacionais de proteção de direitos humanos (SAYAH, 2015).

A Constituição da Tunísia de 1959, vigente até a transição democrática, já previa a igualdade entre os cidadãos, no seu artigo 6, que dispõe que “todos os cidadãos terão os mesmos direitos e deveres e serão iguais perante a lei”. O artigo 6 da Constituição de 1959 não estava

completamente de acordo com as diretrizes internacionais e falha ao não proibir discriminação em razão de “raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política e outras, origem nacional ou social, entre outros”, conforme disposto no artigo 26 da ICCPR. Ainda, o artigo não reconhece a igualdade entre homens e mulheres no gozo de todos os direitos, conforme previsto no artigo 3 da ICCPR<sup>5</sup> e no artigo 15 da CEDAW<sup>6</sup> (ICJ, 2013).

Portanto, a estrutura adotada pelo artigo, limitadora em diversos aspectos, não representava explicitamente uma igualdade entre gêneros na Constituição do país. A preocupação por um dispositivo que seja mais específico diz respeito, segundo Helen Irving, ao fato de que certos direitos ou liberdades que se expressam por um gênero neutro podem constituir uma desvantagem para mulheres, particularmente se esses direitos não são delimitados ou qualificados (IRVING, 2009). Isto porque, segundo a autora, tais direitos podem significar uma camuflagem para uma política de Estado de relutância ou até mesmo recusa a uma intervenção estatal em espaços privados.

Apesar do panorama progressista quanto aos direitos das mulheres na Tunísia durante os regimes autoritários de Bourguiba e Ben Ali, devido aos direitos das mulheres consagrados no CSP, a composição predominantemente muçulmana da população e a força social da religião conferiu ao feminismo promovido pelo Estado uma nuance relativista. A reputação internacional da Tunísia de “amiga das mulheres” era resultado de uma considerável manipulação da imagem e do desempenho do regime ditatorial. A adoção da Convenção para a Eliminação da Discriminação contra Mulheres, CEDAW, em 1985, foi o epítome da abordagem contraditória aos direitos das mulheres, por exemplo (MARKS, 2013).

---

<sup>5</sup> Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Artigo 3: Os Estados Partes no presente Pacto comprometem-se a assegurar a homens e mulheres igualdade no gozo de todos os direitos civis e políticos enunciados no presente Pacto. Tradução do Decreto de Promulgação da Convenção no Brasil. Íntegra: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm)

<sup>6</sup> Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. Artigo 15: “1. Os Estados-Partes reconhecerão à mulher a igualdade com o homem perante a lei. 2. Os Estados-Partes reconhecerão à mulher, em matérias civis, uma capacidade jurídica idêntica do homem e as mesmas oportunidades para o exercício dessa capacidade. Em particular, reconhecerão à mulher iguais direitos para firmar contratos e administrar bens e dispensar-lhe-ão um tratamento igual em todas as etapas do processo nas cortes de justiça e nos tribunais. 3. Os Estados-Partes convém em que todo contrato ou outro instrumento privado de efeito jurídico que tenda a restringir a capacidade jurídica da mulher será considerado nulo. 4. Os Estados-Partes concederão ao homem e à mulher os mesmos direitos no que respeita à legislação relativa ao direito das pessoas à liberdade de movimento e à liberdade de escolha de residência e domicílio.” Tradução do Decreto de promulgação da Convenção no Brasil. Íntegra: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4377.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm)

A CEDAW é considerada essencial na realização dos direitos humanos das mulheres, constituindo uma *bill of rights* internacional para as mulheres. A Convenção porta obrigações legais vinculativas quanto aos direitos das mulheres de gozarem dos mesmos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais que os homens. Entrou em vigor em 1981 e foi ratificada por pelo menos 189 Estados (CEDAW GUIDEBOOK, 2015). Define discriminação como qualquer tipo de distinção, exclusão ou restrição feita com base no sexo e que tenha o efeito ou o propósito de prejudicar ou obstruir a mulher no exercício de seus direitos (artigo 1) (CEDAW, 1979).

Os Estados têm uma obrigação legal, decorrente da CEDAW, de abolir legislação discriminatória, substituí-la por legislação proibindo a discriminação contra mulheres e garantindo sua imposição. Ainda, devem tomar as medidas necessárias, incluindo legislação e medidas especiais temporárias, a fim de que mulheres possam gozar de seus direitos humanos e direitos fundamentais. Devem proteger os direitos reprodutivos e de cidadania das mulheres e protegê-las do tráfico e da exploração. Ademais, incumbe-se aos Estados o trabalho pela mudança social e cultural de paradigmas de conduta baseados em preconceitos quanto ao papel tradicional das mulheres e dos homens na sociedade e na família (SUTEU e DRAJI, 2016, p. 19).

Os esforços constantes do governo de Ben Ali para proclamar uma versão muito suavizada do histórico da Tunísia sobre os direitos das mulheres para o exterior e sua apropriação da retórica feminista para autopromoção não agradou aos tunisianos, que, em contrapartida, tenderam a associar o feminismo a um projeto de autogerenciamento ditatorial que desviou a atenção internacional dos graves abusos de direitos humanos que aconteciam dentro da Tunísia (MARKS, 2013, p. 9). Então, a legitimação de diretrizes internacionais quanto aos direitos das mulheres e sua repercussão expressou o tensionamento entre o universalismo e o relativismo cultural, mesmo em um momento quando as forças políticas defensoras do relativismo não possuíam liberdade política para contestar e influenciar a internalização da CEDAW.

A Convenção foi assinada pela Tunísia, com reserva, em 1980 e ratificada em 1985. Tais reservas referiam-se ao artigo 9, parágrafo 2 (direitos iguais quanto à nacionalidade de crianças); artigo 16, parágrafo 1 (c), (d), (f), (g) e (h) (igualdade no casamento e na família); e artigo 29, parágrafo 1 (relacionado à administração da Convenção). Cumpre observar que estas



reservas foram retiradas em 2012, por meio de decreto legislativo. Todavia, persiste uma reserva relevante, que foi mantida mesmo pelo governo de transição democrática, que consiste na recusa à adoção de qualquer decisão legislativa ou administrativa, em razão da Convenção, que entre em conflito com as previsões do Capítulo I da Constituição da Tunísia (UN TREATY COLLECTION). Este impasse diz respeito aos preceitos de tradição islâmica, os quais a Tunísia, portanto, não vai contrariar, e é recorrente nos países de maioria muçulmana (DAHLERUP, 2012)

### 3.2. A DUALIDADE DA CONSTITUIÇÃO

“O constitucionalismo do século XXI está redefinindo uma longa tradição de processo constitucional e aproximando-a da esfera de participação democrática” (HART, 2003). Hanna Fenichel Pitkin, ao se referir aos diferentes usos que podem ser atribuídos à palavra constituição, define um deles como um substantivo verbal<sup>7</sup> apontando à ação ou atividade de constituir, qual seja, fundar, enquadrar, moldar algo de novo. Neste sentido da palavra, nossa constituição não seria “algo que temos ou algo que somos, tampouco algo que fazemos – ou que, de qualquer maneira, podemos fazer”. Seria, em verdade, um aspecto da capacidade humana de agir, de inovar, de “quebrar a cadeia causal do processo e empreender algo sem precedentes” (PITKIN, 1987). Quanto ao caráter “verbal” de uma constituição:

Esta função serve para lembrar-nos que as constituições são *feitas*, não achadas. Elas não caem milagrosamente do céu, ou crescem na vinha; elas são criações humanas, produto de convenções, escolha, a história específica de um povo em particular, e (quase sempre) uma luta política em que alguns ganham e outros perdem.<sup>8</sup>

Este aspecto disruptivo, ou prospectivo, do processo constitucional resultou, na Tunísia, em uma disputa entre concepções divergentes, entre outras coisas, no que tange a agenda constitucional relativa aos direitos das mulheres. Dos três referenciais teóricos abordados neste trabalho, a previsão expressa de equidade na constituição é unanimidade na consecução de igualdade substancial, a qual pode ser implementada de diversas maneiras, por meio de diferentes mecanismos. Cumpre observar que tal previsão depende, sobretudo, da

---

<sup>7</sup> Do original: “*verbal noun*”.

<sup>8</sup> Tradução livre de: “(it) serves to remind us that constitutions are made, not found. They do not fall miraculously from the sky or grow naturally on the vine; they are human creations, products of convention, choice, the specific history of a particular people, and (almost always) a political struggle in which some win and others lose” (PITKIN, 1987, p. 168).

harmonização da Constituição como um todo ao referencial da equidade substancial, de modo que se propicie a interpretação hermenêutica feminina<sup>9</sup> (SILVA e GUINDANI, 2018), não obstante particularidades culturais.

Aos esforços de modernização das práticas sociais na sociedade tunisiana é imputado, frequentemente, a ideia de uma vasta operação de conversão a um novo estilo de vida, na medida em que os indivíduos são levados a modificar seus comportamentos, seu modo de viver, sua relação com a estética e sua visão da ética, segundo Sayah. Assim, nutriu-se o receio, na Tunísia, de que esta inovação conduzisse necessariamente ao declínio da identidade muçulmana arcaica. “Esta ideia da modernização não leva em conta a relatividade cultural como referencial civilizacional, mas ela se refere sobretudo à superioridade do universal” (SAYAH, p. 37). No contexto da abertura democrática, os avanços nos direitos das mulheres desde a independência do país estavam ameaçados pelo embate entre o ideal considerado universalista e o projeto islamita desvelado por grupos políticos anteriormente criminalizados, conforme referido na seção anterior. Cumpre analisar o resultado desta disputa na Constituição.

Jamil Sayah afirma que houve duas grandes questões na elaboração da Constituição da Tunísia. A primeira questão consiste na concepção de que deveria haver uma relação entre Constituição e religião, devido ao entendimento dos constituintes da frente islamita de que a soberania do Estado estaria ligada à vontade de Deus, e não do povo, como um poder pré-existente a eles. Neste sentido, os valores jurídicos supremos não poderiam ser uma construção humana, sobre um plano racional, senão a obra de Deus. Portanto, a dificuldade de traduzir a secularização do Estado e seu caráter “civil”. Todavia, a separação, tanto entre os poderes, quanto entre o temporal e o espiritual, torna-se a primeira das garantias de liberdades públicas e privadas, sendo, nesse sentido, necessário apartar-se do sagrado para que a Lei possa conquistar autonomia de suas fontes e valor próprio (SAYAH, 2015, p. 91-97).

A segunda questão refere-se à concepção de que deveria haver direitos e liberdades na Constituição. Houve uma disputa entre dois entendimentos opostos: um que afirma que os direitos fundamentais têm um valor objetivo, representando verdades permanentes e eternas,

---

<sup>9</sup> Segundo da Silva e Guindani, que também se apoiam na teoria feminista de Estado de Catharine Mackinnon, “a Constituição, vista sob a perspectiva da hermenêutica constitucional feminina, é um texto normativo complexo, plural e aberto, o qual apesar de não guardar racionalidade cartesiana estrita, em seu conjunto, apresenta-se como um todo sistematicamente coordenado para permitir convivência e acomodações necessárias para a harmonia entre suas partes contraditórias” (p. 311).

conforme proclama a Declaração Universal das Nações Unidas; e outro entendimento relativista, segundo o qual os direitos humanos são reflexo de uma época e uma cultura (ocidental), à qual não pertence a Tunísia. Os relativistas defendiam uma volta à “autenticidade” islâmica, isto é, à Sharia, que regeria – ou melhor, negaria, segundo Sayah – todos os direitos fundamentais. Não obstante, o autor explica que, se o particularismo cultural existe no campo normativo, nada impede que se conceba que uma constituição, a partir de seu próprio contexto civilizacional, possa ter normas garantindo princípios universais e, também, em outra parte, elevar o particularismo da sociedade. Em princípio, não há nada de contraditório entre o apego a uma cultura e o respeito que se deve aos valores universais (SAYAH, 2015, p. 97-101).

Em que pese a nova constituição proclame o Islã como religião do Estado (artigo 1º), não inclui referência à Sharia como uma ou a fonte normativa. Ela confere sobre o Estado da Tunísia o papel de “guardião” da religião e “protetor” dos locais e objetos sagrados. A liberdade de culto é garantida a todos, e o Estado tem o dever de proteger a neutralidade das mesquitas e locais de adoração contra seu uso para fins partidários (artigo 6). Todavia, apenas muçulmanos podem concorrer à presidência da República (GROTE, 2017). Ou seja, o referencial religioso não é normativo, ou vinculativo, mas se conforma à identidade social, muito ligada à religião muçulmana.

Em um cenário de embate quanto ao universalismo ou relativismo, a linguagem adotada na Constituição para tratar dos direitos das mulheres pode gerar consequências e interpretações diversas, as quais não passariam despercebidas. Por isso, estima-se que a linguagem empregada na Constituição para tratar dos direitos das mulheres pode gerar diferentes interpretações. É cediço na literatura constitucional que há uma grande diferença, por exemplo, entre afirmar que todos são iguais, em linguagem de gênero neutro, e afirmar especificamente que mulheres e homens são iguais, por exemplo (IRVING, 2009).

Deve ser adotada uma linguagem mais clara possível nas previsões constitucionais, para impedir eventual restrição aos direitos das mulheres por via de interpretação. “Linguagem ambígua abre margem à discricionariedade judicial, que pode ser tradicionalmente patriarcal e tender a não favorecer mulheres” (SUTEU e DRAJI, 2016, p. 80). Entretanto, a relação dos dispositivos que tratam dos direitos das mulheres com o complexo arcabouço histórico, social e político de um país, na constituição, pode, ainda assim, compor uma Constituição feminina:

A Constituição feminina é o conjunto normativo que acolhe, acomoda, nutre e compromete-se com as divergências, com os paradoxos, com as impossibilidades, com os projetos, com os programas de futuro, com as singularidades, com as complexidades, enfim, com o complexo desafio de entregar para a sociedade regras, princípios e decisões constitucionais que proporcionem condições efetivas de uma dinâmica social livre, justa e solidária (SILVA e GUINDANI, 2018, p. 311-312).

### 3.3. A DISPUTA PELOS DIREITOS DAS MULHERES NO PROCESSO CONSTITUCIONAL

Em 14 de Agosto de 2012, cada subcomitê da Assembleia Nacional Constituinte havia submetido projetos ao Comitê de Coordenação, que iniciou a revisão dos projetos em um documento único e coeso, que seria a constituição. Três seções do projeto de constituição suscitaram diferentes níveis de crítica: entre eles, o artigo 28, que definia o status da mulher (MARKS, 2013, p. 13). Houve uma disputa quanto à interpretação do artigo, pois o projeto foi liberado apenas em Árabe, com a utilização de expressão ambígua, o que gerou pelo menos duas traduções diferentes: uma que cria que o dispositivo estabelecia que o papel da mulher seria complementar ao do homem; e outra que afirmava que o dispositivo invocava uma complementaridade recíproca (CARTER CENTER, 2011-2014, p. 35).

O Estado garante a proteção das mulheres e apoia suas realizações, considerando-as como verdadeiras parceiras dos homens na construção da nação, e os papéis dos homens e das mulheres se complementam na família. O estado garante igualdade de oportunidades entre homens e mulheres na execução de diferentes responsabilidades. O Estado garante a eliminação de todas as formas de violência contra as mulheres<sup>10</sup>.

Antes mesmo de o projeto de constituição ter sido divulgado ao público, rumores de que o artigo 28 se referia às mulheres como “complementos dos homens”, conotando uma relação de dependência, se difundiram pelas mídias tunisiana e internacional. Não obstante a controvérsia, a linguagem adotada pelo artigo, de autoria do partido islâmico Ennahda, refletia a filosofia islâmica do *Ummah*, referente à comunidade islâmica, composta de indivíduos diferentes, mas complementares, em que homens e mulheres estão mutuamente conectados em suas contribuições e responsabilidades pelo laço matrimonial. Os defensores de tal filosofia creem que homens e mulheres, apesar de iguais, se distinguem na sociedade devido a diferentes “papéis biológicos e culturais nas obrigações familiares” (MARKS, 2013, p. 11).

---

<sup>10</sup> Tradução da interpretação da autora (MARKS, 2013), exposta em inglês no original.

“A importância da igualdade substancial e de endereçar a atuação do Estado para promovê-la em diversas áreas, tal qual a da família, jaz no fato de que a discriminação nos espaços privados tem impacto potencial social e econômico” (MACKINNON, 1987). O projeto de constituição que trazia a linguagem da complementaridade no seu artigo 28 baseava-se em uma discriminação proveniente do espaço privado da família. Este artigo teria o potencial de ancorar o modelo de igualdade de gênero da Tunísia nos papéis complementares e distintos, segundo um referencial religioso, de homens e mulheres no âmbito da família, os quais não são especificados. Tratar-se-ia de uma linguagem aberta à discriminação, sem que houvesse qualquer medida para defini-la: a diferença entre o papel do homem e da mulher poderia ser estendida a diversos níveis sob um véu de legalidade constitucional.

Ademais, o artigo 28 do projeto de constituição rejeitado comprometia o Estado a atuar pela “igualdade de oportunidade entre homens e mulheres na execução de diferentes responsabilidades”. Não há menção quanto à esfera dos direitos dentro deste modelo de igualdade de gênero trazido pelo dispositivo. Neste sentido, a interpretação do artigo suscita ambiguidades (SUTEU, 2017). Pode sugerir que às mulheres é imposto o mesmo nível de oportunidades na execução de responsabilidades daquele imposto aos homens, sendo tais responsabilidades expressamente distintas, porém indefinidas. Tal medida diz respeito à aplicação de igualdade formal no que se refere às responsabilidades. A conceituação deste modelo de igualdade é muito importante para compreender as diferenças em relação à igualdade ou equidade substancial, adotada como referencial teórico neste trabalho.

A igualdade formal exige que indivíduos, em situações semelhantes, sejam tratados de forma semelhante, independentemente de seu sexo ou gênero (BECKER, 1999, p. 33). Na perspectiva formal, desigualdade consiste em tratar pessoas diferentemente através de um critério irrelevante, tal qual sexo e raça; na perspectiva substantiva<sup>11</sup>, a violação é subordinar um grupo social a outro, apesar de distintos em diversos níveis, como homens, mulheres, negros, homossexuais (SULLIVAN, 2002). Para Catharine MacKinnon, igualdade formal, apesar da aparente neutralidade de gênero, é androcêntrica – centrada nas necessidades masculinas e nos padrões masculinos porque somente se aplica quando as mulheres se assemelham aos homens (estando em situação semelhante) (MACKINNON, 1987).

---

<sup>11</sup> Da igualdade substantiva – “substantiva” significando aquilo que designa a substância ou a essência do objeto – ou igualdade substancial, sinônimos para a expressão *substantive equality*, da literatura internacional, neste trabalho referida também como “equidade”.

Em Mary Becker, igualdade formal é definida como o conceito legal, a norma, resultante do feminismo Liberal, que assume que as pessoas são indivíduos autônomos que tomam decisões por interesse próprio, à luz de suas preferências individuais. Neste sentido, o bem-estar do indivíduo aumentaria conforme ele possuía maior número de possibilidades de escolha. A solução para a desigualdade de gênero seria, então, oferecer as mesmas escolhas, em mesma quantidade, aos indivíduos, independente do gênero. Portanto, “a igualdade formal requer que indivíduos em situação semelhante sejam tratados de maneira semelhante, não obstante diferenças de gênero ou sexo” (BECKER, 1999, p. 32-35).

Ainda, a atuação do Estado não seria de remediação de desigualdade, senão de sua promoção, de modo que o compromisso de eliminação da violência contra as mulheres, previsto no dispositivo, assumiria um caráter secundário, subordinado à concepção do papel da mulher, aberta a interpretações diversas neste dispositivo vago. Deste modo, o Estado perpetuaria uma grande brecha na promoção da igualdade de direitos entre homens e mulheres não apenas na esfera privada, da família e do matrimônio, como também na esfera pública, onde homens e mulheres exerceriam responsabilidades diferentes sob garantia de igualdade formal de oportunidades por parte do Estado.

#### 3.4. A EQUIDADE DE GÊNEROS EXPRESSA NA CONSTITUIÇÃO

Levando em consideração o referencial teórico e o desenvolvimento do processo constitucional, a partir da análise crítica do projeto de constituição rechaçado na Tunísia, analisar-se-á o dispositivo que o sucedeu, bem como seu substrato. Ademais, para além da linguagem, é reconhecida, na literatura constitucional, a importância da estrutura da norma. Mesmo quando adotada uma linguagem que suscite interpretação pela igualdade substancial, é preciso analisar a estrutura que a promoverá. Será que a estrutura da norma leva a uma interpretação restritiva aos direitos das mulheres? Segundo Laura Lucas (2009), os constituintes devem considerar os argumentos promovidos pela estrutura da norma em conjunto com o resto da Constituição.

A estrutura pode encorajar argumentos que favorecem a igualdade formal, que vê o homem e a mulher como indivíduos em pé de igualdade, os quais devem ter acesso igual aos mesmos mecanismos legais. A estrutura pode, alternativamente, encorajar argumentos que

favorecem a igualdade substancial, que enfatiza a equidade de gênero nos resultados e consequências reais das decisões judiciais. Logo, um modo de proteger a teoria da igualdade substancial seria através do uso de normas de proteção da mulher que invoquem explicitamente ações afirmativas, um fazer do Estado (LUCAS, 2009).

O dispositivo que sucedeu o polêmico artigo 28 do projeto de constituição de agosto de 2012, que foi possivelmente mal traduzido, mas que, inegavelmente, portava a linguagem da complementaridade que, mesmo se recíproca, não se compara à equidade substancial, foi o seguinte:

Artigo 21: os cidadãos e cidadãs são iguais em direitos e deveres. Eles são iguais perante a lei, sem discriminação. O Estado garante aos cidadãos e cidadãs as liberdades e os direitos individuais e coletivos. O Estado garante as condições para uma vida digna.

Considera-se que um avanço na linguagem adotada, com menção expressa à figura masculina e à figura feminina. Ainda, traz a garantia de direitos, e não apenas de responsabilidades. Todavia, houve críticas ao fato de o dispositivo ter escolhido como referência aos homens e mulheres a linguagem de “cidadãos e cidadãs”, porquanto não contempla todos os seres humanos, limitando-se ao conceito de cidadania, e não respeita a ICCPR, Convenção Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, da qual a Tunísia é signatária (CARTER CENTER, 2011-2014, p. 83-85). Também recebeu críticas a menção genérica à discriminação, que poderia ter sido estendida a “todos os tipos de discriminação”. Não obstante, reconheceu-se os avanços na proteção dos direitos das mulheres por meio do artigo 21, que é complementado pelo artigo 46.

Artigo 46 : o Estado se compromete a proteger os direitos adquiridos das mulheres e garante sua consolidação e promoção. O Estado garante a igualdade de chances entre homens e mulheres para o acesso a diversas responsabilidades em todos os setores (...)

O Estado tomará as medidas necessárias a fim de eliminar a violência contra a mulher.

O artigo 46 reafirma o compromisso do Estado na promoção dos direitos adquiridos, que dizem respeito ao modelo de equidade substancial. A linguagem de igualdade adotada difere-se daquela trazida no projeto de constituição, pois não discrimina as responsabilidades entre homens e mulheres e nem os espaços em que se exerceriam, retirando a relação da mulher ao espaço doméstico e matrimonial. Entretanto, escolhe linguagem que invoca “diversas responsabilidades” em vez de “todas as responsabilidades”, o que não passou despercebido (CARTER CENTER, 2011-2014, p. 85).

Apesar de certas críticas, o projeto de constituição revisado vai além do Código do Estatuto Pessoal de 1956, elevando explicitamente a equidade entre homens e mulheres ao patamar constitucional (MARKS, 2013, p. 13). Promove, assim, uma nova perspectiva com potencial de influenciar reformas no Estatuto Pessoal que atendam às expectativas constitucionais. Ademais, a Constituição manteve a promoção, especificamente, também, do combate à violência contra a mulher, com a diferença de que, a partir de um modelo de equidade entre homens e mulheres, sem distinção de papéis sociais, há uma margem mais clara da esfera de direitos a ser protegida de violências.

### 3.5. O REFLEXO DA EQUIDADE DE GÊNERO NOS DIREITOS INDIVIDUAIS

Analisar-se-á o contexto da Tunísia no que tange a efetiva proteção dos direitos aportados pela constituição, introduzindo aspectos relevantes quanto à abertura da constitucionalização destes direitos à esfera privada, de relevância para a consecução da agenda constitucional feminista no que tange os direitos individuais. A Constituição assume uma linguagem positiva, que invoca um fazer do Estado em relação aos direitos das mulheres. O modelo da equidade de gêneros deve ser refletido nos direitos engendrados na Constituição que também alcançam a esfera privada.

Catharine MacKinnon (2012) categoriza a questão de gênero na análise constitucional em quatro campos, a fim de analisar – em relação ao contexto social e legal referido – o impacto da intervenção, a nível constitucional, na hierarquia de gênero imposta na sociedade e na lei. O primeiro campo se refere à equidade expressa na constituição, indicando que deve refletir também na jurisprudência do sistema legal. O segundo campo se refere à liberdade, que deve garantir que as mulheres não sofram coerção no exercício de seus direitos. O terceiro campo envolve a esfera privada, que deve ter questões de gênero endereçadas publicamente a fim de enfraquecer o fator estrutural de desigualdade no âmbito privado, da família e das relações de trabalho. O quarto campo refere-se à política *lato sensu*, expondo a escrutínio conceitos morais, culturais e religiosos que não sejam compatíveis com a proteção constitucional de gênero (MACKINNON, 2012).

A esfera denominada privada foi extensivamente considerada como (talvez, a mais) crucial para a equidade de gênero, notadamente as esferas da família patriarcal, da estratificação



do trabalho e da feminização da pobreza, da falta de controle reprodutivo, de práticas sexuais de dominância masculina e o fenômeno do estupro racionalizado como amor ou elemento cultural (MACKINNON, 2012, p. 8-9). MacKinnon explica que a distinção entre público e privado funcionou como justificativa aos limites da intervenção constitucional, considerada pública e vertical (referente à relação do indivíduo com o Estado), e vedada de espaços considerados privados (que são horizontais, referentes à relação do indivíduo com seus pares), tais quais, a família, o mercado de trabalho, a reprodução e as relações sexuais, onde a hierarquia de gênero se perpetua.

Avanços no direito internacional, particularmente no direito humanitário, têm cada vez mais elevado os crimes sexuais à categoria de crimes de gênero, estimulando uma implementação complementar desta nova conceituação na ordem constitucional, ou seja, para além da esfera privada, na esfera pública. O que ocorre na ausência de disposições constitucionais a respeito da proibição de violência de gênero, como crimes sexuais e de violência doméstica, é que uma vasta extensão de direitos individuais e processuais estão garantidos constitucionalmente aos perpetradores destes crimes de gênero, mas não às suas vítimas (MACKINNON, 2012, p. 8).

Portanto, o aspecto de influência no âmbito privado para a disposição de equidade de gênero também é muito relevante. Neste sentido, a Constituição da Tunísia traz, no artigo 46, além da proteção dos direitos adquiridos e promoção da igualdade de chances às mulheres, a previsão de combate do Estado à violência contra a mulher. Há um reforço neste âmbito trazido pela proteção da integridade física e moral por meio da proibição de todas as formas de tortura física e moral, no artigo 23, apesar de não haver especificação de gênero.

Apesar de a previsão constitucional depender de conformações do Código do Estatuto Pessoal da Tunísia, que rege as relações privadas, ela tem potencial para ser força motriz de tais mudanças, principalmente, conforme referido no capítulo 2, devido ao caráter prospectivo da Constituição e seu contexto histórico e político. Ademais, no que consiste violação à Constituição, o CSP terá de se adaptar devido à hierarquia normativa, porquanto infraconstitucional, o que será muito importante e simbólico em razão do histórico do Código.

Por isso, a constitucionalização da equidade de gênero e da não-discriminação constitui um diferencial porquanto suporte legal de hierarquia superior, a partir do qual é possível reivindicar políticas públicas, legislação e adjudicação que contemplem a dimensão de gênero.

Este empoderamento legal complementa o reconhecimento do imperativo moral por trás da adoção de uma constituição que aborde a dimensão de gênero (SUTEU e DRAJI, 2016, p. 19). Enfatiza-se o caráter infraconstitucional do CSP porque, no contexto social da Tunísia, independente de juízo quanto ao seu conteúdo, o Código teve uma conotação impositiva, no sentido de que foi uma iniciativa do Presidente Habib Bourguiba quando do fim do regime colonial francês, representando, portanto, uma política de cima para baixo (CHARRAD, 2007).

Ademais, apresenta-se o contraponto de que, antes de confiar em uma mera previsão constitucional para se atingir a equidade de gêneros, é preciso examinar as demais previsões constitucionais e as estruturas institucionais preexistentes operam, seja para promover ou para obstruir a equidade de gênero (IRVING, 2009). A indagação quanto à interação de tais previsões com a constituição como um todo é importante porque os argumentos promovidos pelas normas de proteção das mulheres podem ser superados por outras tendências estruturais trazidas na Constituição (LUCAS, 2009).

Deve-se ainda, conforme mencionado, atentar às demais normas do ordenamento jurídico, para que se garanta conformidade à constituição e a seus avanços. Portanto, é preciso considerar como as disposições de proteção das mulheres a partir de um panorama que abranja todas as nuances jurídicas, a fim de assegurar a aplicação, por meio da Constituição, da teoria de igualdade promovida nessas cláusulas. Além da conformação legislativa à Constituição, outro ponto de atenção para a efetividade dos direitos das mulheres consiste na judicialização destes direitos, que botará à prova a tutela efetiva que estes avanços constitucionais podem proporcionar.

Quanto à interpretação pelas cortes, o Poder Judiciário durante o regime do Presidente Zine Al Abidine Ben Ali era subserviente ao Executivo e não possuía muita independência. Portanto, foi essencial que a nova constituição da Tunísia tenha inovado ao garantir a independência do Judiciário e a imparcialidade da justiça. O capítulo constitucional sobre o judiciário contém garantias importantes neste sentido, incluindo o artigo 102, que afirma que o “judiciário constitui uma autoridade independente que garante a administração da justiça, a supremacia da constituição, a soberania da lei, e a proteção dos direitos e liberdades”. O artigo 109, por sua vez, proíbe interferências externas no judiciário (CARTER CENTER, 2011-2014, p. 90). Quanto à corte constitucional, a constituição especifica que o Presidente da República, a Assembleia, e o Conselho Judicial Superior apontam, cada um, quatro membros da corte. Esta

medida é considerada positiva ao fortalecimento do equilíbrio entre os poderes e assegura que nenhum poder controle a corte (CARTER CENTER, 2011-2014, p. 92).

Observa-se que a estrutura do Estado, em um primeiro momento, influencia a efetividade das disposições constitucionais, desde sua formação, no processo constitucional, quanto ao componente democrático da participação, até as previsões que fortalecem a separação dos poderes. A equidade de gênero expressa na constituição, que diz respeito à proteção dos direitos individuais das mulheres, constituiu a base da conquista que permitiu, ainda, previsão constitucional sem precedente no que tange a inclusão das mulheres na Estrutura do Estado.

#### **4. INCLUSÃO DAS MULHERES NA ESTRUTURA DO ESTADO**

A partir do modelo de equidade disposto no artigo 21, analisado no capítulo anterior, a Constituição da Tunísia dispõe, no artigo 46, sobre a inclusão das mulheres na estrutura do Estado, movimento que já havia sido identificado desde a abertura democrática. Tal inclusão pode ser levada por meio de diferentes consecuições, e até mesmo visando a fins diversos. Esta seção consiste em cinco partes: as três primeiras partes dizem respeito à análise da conformação da inclusão das mulheres no Estado à agenda constitucional feminista, abordando modelos possíveis de inclusão. Na quarta parte, analisa-se a questão da mulher na estrutura do Estado no processo constitucional tunisiano e a evolução em relação ao paradigma anterior. A quinta parte aborda a constituição resultante, a fim de melhor compreender a implementação de paridade nas assembleias eleitas como fim de concretizar o modelo da equidade na Tunísia e sua conformação à agenda constitucional feminista.

##### **4.1. A AGENDA CONSTITUCIONAL FEMINISTA**

A História demonstrou que os direitos das mulheres estão no cerne das lutas nacionais por liberação e dos processos de transição política. As mulheres estão na linha de frente destas lutas, mas são recorrentemente excluídas do processo decisório pelo futuro de seus países e do processo constitucional. Portanto, um processo de reforma em direção à democracia só pode ser bem sucedido se os direitos humanos, tanto para mulheres, quanto para homens, sejam considerados e respeitados (SUTEU e DRAJI, 2016, p. 5). A equidade de gênero na política tem o potencial de expandir o escopo das demandas de políticas públicas e tem, talvez, até o potencial de modificar a natureza do processo democrático (KITILSON, 2016).

A questão de gênero no comportamento político é um vasto campo de investigação para os cientistas políticos, e se estende desde a participação nos processos eleitorais pelo voto, incluindo preferências e tendências ideológicas e diferentes níveis de atuação, até a participação direta na política por meio de cargos eletivos. Tais estudos indicaram resultados contraditórios quando relacionaram os índices de participação feminina a contextos sociais, políticos e religiosos de diferentes países. Segundo Kittilson (2016), medir o escopo da diferença de gênero na participação política provou-se muito mais fácil do que explicar as forças por trás da dinâmica desta diferença. Não obstante, não há indícios de que a implementação de incentivos

para a participação política das mulheres, tal qual a utilização de ações afirmativas para inclusão na estrutura do Estado, tenha piorado tal diferença. Por isso a relevância de estudá-los. Para tanto, é necessário recorrer ao referencial teórico abordado, apresentado em maiores detalhes, para a compreensão do que consiste a inclusão das mulheres na estrutura do Estado.

Beverly Baines e Ruth Rubio-Marin advogam por uma agenda constitucional feminista, a partir do conceito de igualdade substancial, com algum grau de flexibilidade, que aborda a posição das mulheres em relação a 7 pontos: uma agenda que adote os mecanismos lobbying; legislação e litígio; direitos fundamentais; uma diversidade estruturada constitucionalmente; equidade constitucional; direitos reprodutivos das mulheres e autonomia sexual; direitos das mulheres no âmbito da família; desenvolvimento socioeconômico das mulheres e direitos democráticos (BAINES e RUBIO-MARIN, 2005).

Baines e Rubio-Marin reconhecem que a agenda não teria a capacidade de abranger todas as mulheres em suas diversidades e especificidades, mas que é significativamente mais detalhada do que agendas constitucionais que partem de uma perspectiva neutra de gênero. Propõem desenhar uma agenda constitucional feminista como um meio termo entre a delimitação extensa e orientada para a realidade das questões que os estudiosos feministas lançam e a categorização doutrinária mais rigidamente limitada, muitas vezes tri-dimensional, encontrada nas produções acadêmicas do direito constitucional. Seu objetivo principal é, em suma, identificar, sustentar e promover as normas e estratégias constitucionais que alcançarão a igualdade de gênero para as mulheres.

Laura E. Lucas identifica que, desde 1945, quase todas as constituições ou revisões constitucionais incluíram disposições de proteção às mulheres. Essas cláusulas resumem-se em 5 categorias básicas. A primeira categoria consiste nas disposições gerais de equidade que estabelecem compromissos abertos pela equidade às mulheres. Tais disposições geralmente trazem o tratamento igual a homens e mulheres sem especificar uma área em particular. Um segundo tipo de disposição de proteção às mulheres define garantias políticas particulares para mulheres, incluindo sufrágio, cotas em gabinetes do governo, cidadania e descendência real. O terceiro tipo de proteção legal às mulheres prevê diversas garantias sociais a respeito de questões como educação, maternidade e violência doméstica. O quarto tipo de proteção legal às mulheres garante diversas liberdades econômicas, como igualdade no trabalho. Finalmente,

o quinto tipo dispõe sobre ações afirmativas, suprindo proteções especiais, privilégios ou vantagens trabalhistas às mulheres (LUCAS, 2009).

Segundo as três sistematizações de agendas constitucionais feministas adotadas neste trabalho<sup>12</sup>, o compromisso constitucional de inclusão das mulheres na estrutura do Estado constitui um pilar fundamental para a garantia dos demais direitos e é unanimemente citado. Baines e Rubio-Marin elencam, entre seus 7 pontos para identificar, sustentar e promover as normas e estratégias constitucionais que alcançarão a igualdade de gênero para as mulheres, os direitos democráticos. MacKinnon, por sua vez, refere-se na atuação no campo da política para intervir constitucionalmente na hierarquia de gênero, ao qual cumpre adequar conceitos morais, culturais e religiosos que não sejam compatíveis com a proteção constitucional de gênero.

Das categorias dispostas por Lucas, percebe-se que a primeira é a única que se refere a compromissos abertos, os quais confeririam tratamento igual para homens e mulheres. Os outros quatro tipos adotam uma abordagem específica, voltada às mulheres explicitamente, por meio de disposições positivas, que sustentam um fazer. Neste sentido, a inserção da mulher na estrutura do Estado, na composição dos Poderes – sobretudo no Legislativo, porquanto responsável pela legislação – comporta as 5 categorias, não apenas a segunda, que se refere especificamente a garantias políticas particulares para mulheres.

#### 4.2. AÇÕES AFIRMATIVAS ELEITORAIS

Assume-se que ações afirmativas aumentam a representação política do grupo-alvo, mas esta consequência não depende meramente da ação, e sim do formato em que é adotada (ZETTERBERG, 2009)<sup>13</sup>. Nesta seção, analisar-se-á estes mecanismos e sua efetividade quanto à inclusão das mulheres na estrutura do Estado, a partir da revisão bibliográfica, a fim de melhor compreender em que medida o mecanismo de inclusão adotado na constituição da Tunísia se

---

<sup>12</sup> O terceiro referencial teórico é tratado em maiores detalhes na seção 3.5.

<sup>13</sup> Zetterberg desenvolveu trabalho sobre engajamento político e as cotas de gênero, analisando se as ações afirmativas para candidaturas em eleições têm o efeito de empoderar os cidadãos do grupo em questão, a partir de um modelo estatístico aplicado sobre dados de países da América Latina. Seu trabalho envolve objeto mais amplo, que consiste em comportamento eleitoral e engajamento político. Todavia, seus dados demonstram a relevância da análise dos diferentes modelos e de suas possíveis consequências na inclusão das mulheres na estrutura do Estado de uma perspectiva mais ampla. O presente trabalho, por sua vez, limita-se à análise da adoção de ações afirmativas enquanto parte de uma agenda constitucional feminista no processo constitucional tunisiano, mas também visa a lançar reflexão quanto ao grau de efetividade na consecução de um Estado paritário. Portanto, cumpre apresentar e analisar brevemente outros modelos possíveis, em contraste ao elegido na Tunísia.

conforma à agenda constitucional feminista, à luz dos mecanismos comumente utilizados na inserção política das mulheres, dentro da qual encontra-se a categoria analisada, inserção na estrutura do Estado.

A consecução da inclusão das mulheres na política envolve uma diversidade de mecanismos de inclusão, referidos como ações afirmativas. Neste trabalho, define-se como ação afirmativa eleitoral uma medida para estabelecer um certo percentual ou número à representação de um grupo específico, e.g. as mulheres, bem como uma medida que estabelece uma certa porcentagem ou número para cada sexo, o que pode, por vezes, ser definido como uma ação de gênero neutro na literatura, a qual será referida, neste trabalho, apenas pela figura da paridade.

As cotas de gênero neutro, que estipulam um teto para a representação de homens e mulheres, sofrem críticas por constituir um limite de representatividade para ambos. Podem ser usadas estrategicamente a favor de uma política de ação afirmativa pelas mulheres em cenário onde haja oposição baseada no argumento de que tais ações seriam discriminatórias contra homens (IDEA, 2005, p. 142). Quanto às ações afirmativas a um grupo específico, há três sistemas de cotas eleitorais que representam a maioria dos tipos de cotas em uso, atualmente, no mundo: reserva de assentos (legislativa ou constitucional); cotas legais para candidatura (legislativa ou constitucional); e cotas em partidos políticos (voluntária) (IDEA, 2018).

A modalidade legislativa refere-se à previsão em leis eleitorais em contraposição à previsão legal constitucional, ambas sendo do tipo legal. A maioria dos países com mais de 30% de assentos ocupados por mulheres no parlamento nacional adotaram cotas de gênero, seja legal, seja de partidos políticos. Mas, ressalta-se que países podem ter uma alta proporção de representação política por mulheres sem ter adotado mecanismos de cotas legais, como nos casos de alguns países europeus, que possuem apenas iniciativas voluntárias de partidos políticos (DAHLERUP e FREIDENVALL, 2009).

Na reserva de assentos, há a modalidade que utiliza listas eleitorais com representatividade feminina, indicando mulheres a algum lugar no topo da lista de candidatos dos partidos políticos para que disputem as vagas nas eleições gerais, no sistema proporcional, contando também com homens; e há a modalidade de preenchimento dos assentos reservados por meio de eleições somente com mulheres, como ocorre em Ruanda, no Marrocos e em Uganda (DAHLERUP e FREIDENVALL, 2009, p. 33). Mas a reserva de assentos nesses

moldes suscita a eleição de um número fixo de mulheres, que é estabelecido a fim de preencher um mínimo legal. Não é vedada, entretanto, a participação das mulheres nas eleições gerais quando há eleições específicas para o gênero feminino, segundo Dahlerup e Freidenvall.

Quanto a este modelo, as noções antigas sobre adotar reserva de assentos para apenas uma ou para poucas mulheres, que representariam uma versão muito vaga do que seria uma ‘categoria’ ‘mulheres’, não são mais consideradas suficientes. Atualmente, os sistemas de cota visam a assegurar que mulheres constituam ao menos uma ‘minoridade crítica’ de 30 a 40 por cento ou visam a um ‘equilíbrio de gênero’ conforme disposto em diversos tratados e diversas convenções internacionais (IDEA, 2005).

Portanto, as cotas legais para candidaturas referem-se à reserva, dentro das listas de candidatos, de um certo percentual para candidatas mulheres. Esta modalidade pode adquirir diferentes formatos e exigências, para além das mencionadas acima, como listas encabeçadas por mulheres, ou alternadas do início ao fim entre homens e mulheres, ou sem ordem, entre outras. A exigência vem de disposição legal e sua não observância pode acarretar na não aceitação das listas pelo tribunal eleitoral, entre outras punições (DAHLERUP e FREIDENVALL, 2009). As cotas em partidos políticos, por sua vez, são voluntárias. Surgem pela própria vontade das organizações partidárias, o que confere a elas um caráter diferente das duas outras modalidades: não são impostas pelo Estado, de cima para baixo; constituem iniciativas da própria sociedade civil pela promoção da inclusão das mulheres nas assembleias eleitas. Todavia, dependem da boa vontade de tais organizações, o que seria menos provável em países com histórica discriminação de gênero.

MacKinnon traz um contraponto à reflexão quanto à adequação dos sistemas eleitorais que conhecemos à agenda constitucional feminista, que jaz na presunção de que as mulheres concordam com as estruturas e os processos governamentais em cuja construção não tiveram participação e, em muitos casos, aos quais não tiveram direito de eleger representantes. Ainda, levanta questões quanto à legitimidade do processo, sugere que as estruturas de representação e as práticas tradicionais de eleição podem ter construído um viés de gênero que persiste muito depois de às mulheres ter sido permitida a participação (MACKINNON, 2012, p. 7).

A relevância do contraponto consiste em refletir se as modalidades de inclusão política analisadas se conformam à inserção das mulheres na estrutura do Estado sob a perspectiva da equidade substancial ou se podem constituir óbice por serem estruturas irremediavelmente



patriarcais. Ainda assim, ao analisar a estrutura política e eleitoral disposta, MacKinnon afirma, na referida obra, que o esquema de votação proporcional elege mais mulheres do que os esquemas de maioria simples, majoritário ou esquemas de pluralidade. “Porém, às mulheres nunca foi permitida a escolha entre um ou outro sistema, mas sim herdado o sistema da estrutura de poder previamente estabelecida pelos homens” (MACKINNON, 2012).

Beauregard, também em contraponto, argumenta que sistemas proporcionais podem sinalizar que interesses múltiplos estarão incluídos no processo político, o que pode aumentar a participação política das mulheres e, portanto, reduzir disparidades de representação. Todavia, os elevados números de partidos políticos e representantes eleitos no sistema proporcional pode produzir barreiras à participação política, porque o acesso a maior informação sobre o sistema seria uma condição para a capacidade de participar dele. Logo, Beauregard defende que sistemas eleitorais de estrutura mais simples, associados a um número menor de partidos políticos e representantes tendem a estar associados a menores diferenças de gênero. Deste modo, engajamento político em sistemas proporcionais podem não ser suficientes para elevar a participação política feminina a nível similar à masculina (BEAUREGARD, 2014)<sup>14</sup>. De qualquer sorte, demonstra a necessidade da adoção de ações afirmativas sob o sistema proporcional.

Quanto ao propósito de inclusão política das cotas eleitorais, de caráter mais amplo do que o objeto analisado (que consiste na inclusão na estrutura do Estado, especificamente) Nancy Fraser, ao tratar de justiça social, identificou dois tipos de reivindicações. A redistributiva, que visa a uma distribuição de bens e recursos mais justa entre sujeitos econômicos, como entre uma região e outra, ou entre ricos e pobres; e a reivindicação por reconhecimento, que desafia a assimilação ao paradigma culturalmente dominante por meio de mudanças simbólicas ou culturais. No caso de gênero (considerado enquanto coletividade ambivalente – que recorre aos dois tipos de reivindicações), o paradigma é o masculino (característica central do sistema denominado por Fraser como *androcêntrico*).

---

<sup>14</sup> Cumpre observar que a pesquisa de Beauregard analisa apenas países em fase de industrialização avançada (do original: *advanced industrial countries*), que correspondem a democracias mais consolidadas. Invoca-se o trabalho de Beauregard a título de apresentar contraponto à preferência a sistemas de representação proporcional para a equidade de gênero na participação política, em linhas gerais. Entretanto, ressalta-se que este contraponto não caberia ao caso da Tunísia, motivo pelo qual, nas subseções que seguem e na conclusão desta seção, não será questionada a adoção do sistema de representação proporcional.

Neste sentido, Fraser defende que as cotas eleitorais são mais uma política afirmativa, por reconhecimento, do que distributiva (FRASER, 1996). Não se adequariam, a princípio, à consecução da equidade de gênero. Isso porque as cotas eleitorais não transformam o fato de que as mulheres estão em desvantagem sistemática em todos os outros campos que facilitam o acesso ao poder político, tais quais, status econômico, laboral, de acesso à educação, de responsabilidades domésticas, entre outros. Todavia, abrem caminho para mulheres serem incluídas na estrutura de poder, endereçarem seus interesses nas assembleias e representarem, talvez, um eleitorado anteriormente silenciado por tais desvantagens sistemáticas, que lhes negaram influência política. Portanto, as cotas eleitorais poderiam ter, em alguma medida, impacto no âmbito mais vasto de inclusão política.

Em síntese, Beauregard traz críticas ao sistema eleitoral, como objeto mais amplo do que o sistema proporcional, argumentando que deveria haver uma mudança para que se possibilite a inclusão das mulheres a partir da situação feminina na sociedade. Fraser, por sua vez, eleva sua crítica a um nível ainda mais abrangente do que a mudança no próprio sistema político. Sua crítica ultrapassa a questão da ação afirmativa para inclusão na estrutura do Estado ou cotas eleitorais num sistema político específico: ela questiona a participação política da mulher na sociedade. Pode haver cotas e sistema paritário, mas, além disso, é necessário que haja uma mitigação das desvantagens sistemáticas em outros campos para que haja um reflexo na representação política das mulheres.

Não obstante, observa-se que a possibilidade de ter voz nas assembleias não é subestimada mesmo por autoras que apresentam críticas aos modelos vigentes. Um assento no Legislativo não é um benefício como outro qualquer: a diferença importante entre cotas legislativas e outros tipos de cotas é que os parlamentares têm o direito e a responsabilidade de endereçar as condições motoras e geradoras das desigualdades (WILLIAMS, 2009b, p. 62). Ainda, um sistema de cotas bem sucedido pode levar a um recrutamento ativo de mulheres pelos partidos políticos dentro do sistema proporcional a fim de atingir um número suficiente de candidatas qualificadas para preencher a cota; pode levar a uma larga minoria de mulheres, em contraposição a poucos *tokens*, que poderá influenciar as normas políticas e culturais; e pode levar à possibilidade de mulheres influenciarem os processos de tomada de decisões enquanto indivíduos ou com pontos de vista e preocupações específicas (IDEA, 2005, p. 152).

Quanto à implementação das cotas de gênero, pontua-se que a pressão de grupos organizados da sociedade civil é necessária neste processo. Também é essencial que haja sanções ao não cumprimento das cotas (DAHLERUP e FREIDENVALL, 2009). Quanto aos riscos posteriores, referentes à efetividade da inclusão das mulheres no Estado por meio das ações afirmativas, a etapa seguinte à adoção da medida ou da legislação que a consagra é crítica. É preciso atentar aos riscos de normas ou regulamentos vagos à sua implementação, pois cotas para candidatura não levam automaticamente à eleição de mais mulheres (IDEA, 2005, p. 152).

A inclusão política da mulher e sua inserção na estrutura do Estado devem, idealmente, se amparar nas previsões constitucionais. Conforme Suteu e Draji (2016, p. 62):

As constituições devem garantir a todas as mulheres direitos políticos, especialmente o direito à participação popular na Administração Pública, o direito a se candidatar e a votar nas eleições, por meio do sufrágio público, igual e secreto, e o direito de ocupar cargos públicos e exercer todas as funções públicas criadas por legislação nacional, incluindo o gozo dos direitos e oportunidades de representar o governo a nível internacional e a participar de atividades de organizações internacionais<sup>15</sup>.

Este avanço constitucional deve certamente ser sucedido de reflexões quanto ao sistema eleitoral e sua efetividade e de políticas públicas de promoção da participação política, para que as mulheres tenham a possibilidade de apresentar candidatura e tenham condições estruturais de exercer influência na estrutura do Estado.

#### 4.3. A INCLUSÃO DAS MULHERES NO ESTADO DA TUNÍSIA

O potencial das reformas constitucionais transformarem os conflitos depende, em parte, de quem pode participar desses processos. Diante de crescentes evidências de que a exclusão e a desigualdade entre grupos são relevantes propulsores de conflitos e de instabilidade, há também um crescente reconhecimento de que a boa governança depende de um robusto pacto social entre cidadãos e o Estado. Durante transições políticas, é importante dar ênfase aos direitos das mulheres e à equidade de gênero a fim de tomar a oportunidade de corrigir a exclusão histórica das mulheres da esfera política (TAMARU e O'REILLY, 2018).

---

<sup>15</sup> Tradução livre de: “*constitutions have to ensure all women’s political rights, especially the right to popular participation in the administration of public affairs, the right to candidacy and voting in periodic elections through public, equal and secret ballot, and the right to hold public offices and exercise all public functions created pursuant to national legislation, including women’s enjoyment of their right to get opportunities to represent their governments at the international level and to take part in the activities of international organizations*”.

A Constituição da Tunísia pré-Primavera Árabe, de 1959, conforme mencionado no capítulo 3, previa a igualdade formal, limitada a um dispositivo de gênero neutro, ancorado em parâmetros masculinos, ainda mais restritos devido ao regime não democrático, repressivo na esfera pública e política, que promovia discriminação de diversos grupos sociais e, portanto, limitava a liberdade política e de expressão das mulheres aos parâmetros estipulados pelo governo. “Prever mais poder apenas para poucas mulheres – aquelas que se destacam no sistema de instituições patriarcais – não desafiará o patriarcado” (BECKER, 1999, p. 39). Patriarcado é um conceito definido como um sistema social centrado no masculino, identificado pelo masculino, dominado pelo masculino e obcecado com poder e controle sobre os outros<sup>16</sup> (BECKER, 1999, p. 83).

Conforme referido na seção 2 deste trabalho, os avanços nos direitos das mulheres na Tunísia, durante os governos de Bourguiba e de Ben Ali, não representavam simplesmente valores progressistas, mas também uma estratégia de manutenção do poder. A independência da Tunísia do regime francês inaugurada pelo governo de Bourguiba, considerado modernista e educado em Paris, era almejada também por uma outra grande força política, encabeçada por Ben Youssef, representante dos valores conservadores muçulmanos e da cultura tunisiana. Diante desta ameaça ao seu governo, Bourguiba adotou a estratégia de estabelecer reformas sociais liberais, marginalizando formas de autoridade religiosas, nas quais seus opositores se apoiavam. Durante os anos 1970, houve um novo crescimento da corrente islamita devido a uma crise econômica, o que levou Bourguiba a oscilar entre uma abertura ao islamismo e a manutenção de políticas seculares como forma de equilíbrio do seu poder (GROTE, 2017).

Em 1981, diante da crescente influência islamita, sobreveio o Decreto 108, que baniu o uso de vestimenta sectária (o *hijab*) em prédios públicos e proibiu o uso de *hijab* e de barba longa a estudantes de ensino médio, estendendo a proibição ao ensino superior em 1985 (MARKS, 2013, p. 1-4). Mesmo tendo aprovado a CEDAW em 1987, conforme referido no capítulo anterior deste trabalho, havia uma desconexão entre as expectativas internacionais e a repressão interna de mulheres politicamente dissidentes, a maioria das quais eram islamitas. Bourguiba, motivado por temores de crescente oposição política islâmica, restringiu deliberadamente os direitos das mulheres à liberdade religiosa, coordenando duras ofensivas

---

<sup>16</sup> Do original: “[...] patriarchy as a social system within which rules operate – a social system that is male-centered, male-identified, male-dominated, and obsessed with power over and control of others”.

contra trajes religiosos, tolerando o assédio policial a mulheres islamitas e rejeitando aqueles que criticavam seu governo (MARKS, 2013, p. 9).

Neste sentido, há duas conclusões quanto à adoção de igualdade formal, que vigia na Tunísia pré-Revolução de Jasmim, e o impacto na estrutura do Estado: a inclusão das mulheres na estrutura do Estado por meio da promoção de igualdade formal não representava necessariamente avanços para as mulheres como um todo. A promoção dos direitos das demais mulheres, que estão fora da estrutura de poder, deve incluir políticas públicas que alcancem esse estrato. Em segundo lugar, não obstante sua restrição, a igualdade formal pode ser de grande importância para que haja representatividade das mulheres na estrutura do Estado, principalmente no Legislativo, mesmo que isto não garanta avanços na agenda feminista. Esta possibilidade deve ser relativizada quando há um cerceamento institucional à liberdade de certos grupos de mulheres, principalmente no caso da Tunísia, de população majoritariamente muçulmana, em que o cerceamento às islamitas é representativo dentro de uma categoria ‘mulheres’.

Quanto maior a diversidade da representação das mulheres – para além daquelas que estejam em situação semelhante ao homem, conforme comporta a igualdade formal –, mais abrangentes tendem a ser tais legislações e maiores as chances de mudança política contra a manutenção do *status quo*. Até porque as mulheres selecionadas pelo sistema de igualdade formal, conforme apontado por MacKinnon, não desafiam o patriarcado, motivo pelo qual não é esperado que promovam as legislações que garantam políticas públicas necessárias a todas as mulheres. Ainda, pode-se mesmo questionar quão representativa seria a presença política de mulheres, no contexto da Tunísia, ligadas ao regime ditatorial.

A extensão do impacto das mulheres dependerá do número de mulheres motivadas a representar as preocupações e as reivindicações das mulheres em geral no parlamento. Feministas por vezes argumentam que as mulheres pioneiras no parlamento, i.e., atuando em pequena minoria, como *tokens*, ficam subjugadas a colegas homens: elas foram socializadas no parlamento a se tornarem indistinguíveis dos homens que elas vieram substituir. Argumenta-se, por outro lado, que a presença seja de uma única mulher altera o comportamento masculino no âmbito do parlamento, e que a presença de mais mulheres causará efeito ainda maior. Ainda assim, é provável que uma mudança significativa a longo prazo só ocorrerá quando houver um

número substancial de representação feminina, por mulheres que estejam motivadas a representar os anseios e as reivindicações das mulheres (IDEA, 2005, p. 189).

Devido à importância do significado social da representatividade no Estado, desenvolver medidas por meio de ações afirmativas sinaliza aos membros de certos grupos sociais que eles são, de fato, cidadãos e não súditos, que eles podem ser governantes, e não apenas governados e que eles podem ser líderes, e não apenas liderados. Logo, sugere-se que a introdução de cotas de gênero é um reconhecimento explícito que o espaço público e a política são para ambos homens e mulheres, legitimando a liderança política de mulheres (ZETTERBERG, 2009, *apud* HTUN e JONES, 2002). Esta tese parece reforçada no caso da Tunísia, que veio a conhecer a democracia apenas após a Revolução de Jasmim, em 2011. Neste contexto, mesmo que as mulheres exerçam participação política, tenham constituído oposição ao governo, parece ainda mais relevante a adoção de mecanismos que assegurem, em diversos níveis, às mulheres que elas têm direito ao espaço institucional de tomada de decisão.

#### 4.4. APLICAÇÃO DE COTAS ELEITORAIS NO PROCESSO CONSTITUCIONAL

Para muitas mulheres tunisianas, a revolução e criação de uma nova constituição representou uma oportunidade de celebrar, de reconhecer a diversidade feminina e reivindicar autonomia e direitos às mulheres em todos os setores da sociedade (TAMARU e O'REILLY, 2018, p. 31). Uma reivindicação da necessidade de participação no processo constitucional é baseada na crença de que, sem um senso geral de “propriedade” sobre a constituição, que vem de compartilhar a autoria, o público de hoje não vai entender, respeitar, apoiar e viver dentro das restrições do governo constitucional (HART, 2003). Por isso, a participação das mulheres tunisianas no processo constitucional era primordial.

O sistema eleitoral da Tunísia pós-revolução segue o princípio da representação proporcional, significando que os partidos políticos registram listas de candidatos e os eleitores votam no partido, não em indivíduos. A cada partido é reservado um número de assentos proporcional à porcentagem de votos que obteve, e os representantes são selecionados das listas registradas pelos partidos, de cima para baixo, do primeiro ao último nome. Nas vésperas da

eleição para a Assembleia Nacional Constituinte, houve a edição de um decreto<sup>17</sup>, por força política de mulheres e homens progressistas que compunham um órgão consultivo do governo interino, denominado “Alta Autoridade Independente”, que impôs o sistema de paridade eleitoral vertical, no qual a primeira ou a segunda posição de cada lista partidária deveria ser ocupada por uma mulher<sup>18</sup> (TAMARU e O'REILLY, 2018, p. 34). Lê-se do artigo 16 do decreto:

As Candidaturas devem ser apresentadas com base na equidade entre homens e mulheres. Candidatos devem ser incluídos nas listas com base na alternância de nomes de homens e mulheres. A lista será rejeitada caso não cumpra este princípio, exceto dentro dos limites do que é exigido pelo número individual de assentos alocados a certas circunscrições<sup>19</sup>.

Proponentes da previsão de paridade no processo constitucional esperavam emplacar previsão de paridade horizontal, a fim de que fosse determinada a alternância entre candidaturas de homens e mulheres horizontalmente no topo das listas, em mesmo número, em complemento à paridade vertical, do topo ao final das listas (TAMARU e O'REILLY, 2018, p. 44). Mas não lograram êxito naquele momento.

Há, ainda, para além da preocupação quanto à adoção de um mecanismo ou outro de inclusão, a questão de que, quando as mulheres ingressam no parlamento, sua batalha não está encerrada, pois o parlamento ainda representa um domínio masculino. Eles foram inaugurados, organizados e dominados por homens, que agiam por seus interesses e estabeleceram procedimentos para sua conveniência. Não houve uma conspiração deliberada para excluir as mulheres e isto sequer estava em questão. A maioria dos parlamentos foram produto de um processo político dominado por homens ou a eles exclusivo. Os sistemas legislativos, em grande parte, se espelham nestas assembleias. Inevitavelmente, haverá vieses masculinos, os quais sofrerão certas variações de acordo com o país e a cultura local (IDEA, 2005, p. 188). Logo, a maneira com que as parlamentares lidam com tais vieses pode definir a relevância de sua atuação pelos direitos das mulheres.

---

<sup>17</sup> Decreto-Lei 2011-35, de 24 de Maio de 2011. Íntegra em Árabe, Francês e Inglês: [http://www.legislation.tn/en/detailtexte/D%C3%A9cret-loi-num-2011-35-du-10-05-2011-jort-2011-033\\_2011033000352?shorten=0zUx](http://www.legislation.tn/en/detailtexte/D%C3%A9cret-loi-num-2011-35-du-10-05-2011-jort-2011-033_2011033000352?shorten=0zUx). Acesso em 23 de Outubro de 2018.

<sup>18</sup> Tal Sistema é identificado por outros autores como “sistema zíper”.

<sup>19</sup> No original: *Candidacies shall be presented on the basis of equality between men and women. Candidates will be included in the lists on the basis of alternation of the names of men and women. The list will be rejected in case it fails to respect this principle, except within the limits of what is required by the individual number of seats allocated to certain circumscriptions.*

Idealmente, um processo constitucional inclusivo pode servir de modelo a ser copiado em toda a esfera pública. Também pode resultar nas mulheres se sentindo mais empoderadas a participar da vida pública, a perseguir seus interesses, a manifestarem-se quando seus direitos forem transgredidos (SUTEU e DRAJI, 2016, p. 103). Não obstante, se mal manejado, a participação pode ter efeito adverso e ser subvertida em favor do exercício unilateral do poder. Por exemplo, a participação das mulheres no processo constitucional pode resultar em posições conservadoras quanto a questões “morais”, tal qual o aborto. As mulheres não consistem em um grupo homogêneo; assim como os homens, têm interesses políticos diversos, identidades religiosas diversas. Não obstante, sua participação é uma questão de democracia (SUTEU e DRAJI, 2016, p. 106).

Neste sentido, no contexto da Tunísia, muitos partidos políticos não respeitaram a diretriz da lista partidária em paridade entre homens e mulheres, mas o partido conservador islamita Ennahda a respeitou, o que poderia ter resultado em vantagens para a imposição de sua agenda na pauta dos direitos das mulheres. Devido à sua força política, elegeu 42 do total de 49 mulheres eleitas para toda a ANC, situação que desafiou presunções quanto a possíveis implicações do embate entre islamitas e secularistas na representação política das mulheres (SUTEU, 2017). Em números totais, a cota vertical na Tunísia significou uma alternância entre homens e mulheres nas listas eleitorais, o que resultou em 27% (e, posteriormente, 31%) dos assentos ocupados por mulheres na assembleia constituinte (TAMARU e O'REILLY, 2018, p. 57), em relação ao total de 217 membros que compunham a ANC.

A questão do abismo político entre o Ennahda e os partidos de esquerda tornou a cooperação entre as mulheres dentro (e fora) da Assembleia Constituinte difícil. Desconfiança, e até mesmo animosidade, estavam presentes em ambos os lados. O campo secularista temia pela adoção da Sharia e limitação dos direitos das mulheres já existentes sob as leis anteriores à Revolução; enquanto as islamitas sentiam que suas adversárias políticas não estavam dispostas a reconhecer a vertente feminista que elas defendiam e a validade de suas reivindicações. Apesar de muitas disputas na assembleia poderem ser identificadas em dualidade, ressalta-se que expressões como “secular” e “islamita”, ou “liberal” e “conservador”, nem sempre se conformam com as divisões partidárias: havia uma pluralidade de visões entre homens e mulheres no Ennahda, e entre os partidos progressistas (TAMARU e O'REILLY, 2018, p. 40).



Não obstante esta divisão, algumas mulheres de todo o espectro político reconheceram que concordavam com princípios gerais como equidade de gênero e paridade nas assembleias eleitas, e trabalharam em seus interesses comuns para além de divisões partidárias (TAMARU e O'REILLY, 2018, p. 39). Uma vez presentes em grande número, e dispostas a atuar pelas mulheres, as parlamentares podem superar o fenômeno 'token', i.e., superar a percepção de que elas estariam sujeitas aos vieses masculinos, e podem atuar de maneira interativa, em parcerias estratégicas, seja dentro do Legislativo ou além. Dentro do Legislativo, uma massa crítica, nestes termos, pode facilmente atuar para além de divisões partidárias, e pode incluir seus colegas homens, que representam a outra metade de uma importante equação para transformação social (IDEA, 2005, p. 189).

Em síntese, a articulação das mulheres na ANC, beneficiada por um sistema de cotas eleitorais, foi possível devido à união de constituintes, mulheres e homens, representando diversos campos ideológicos dentro do espectro político, pois, mesmo com as cotas, as mulheres representavam apenas 27% dos assentos. A articulação provou-se efetiva e alavancou garantias constitucionais sem precedentes na Tunísia e no mundo árabe, superando o paradigma anterior e possibilitando a inclusão de mulheres de todo o espectro político no Estado.

#### 4.5. A PARIDADE DE GÊNERO NA CONSTITUIÇÃO

As grandes conquistas para os direitos políticos das mulheres e sua inserção na estrutura do Estado estão dispostas nos artigos 34 e 46 da Constituição, os quais portam um compromisso do Estado com a representatividade das mulheres por meio da paridade nas assembleias eleitas. Analisar-se-á os dispositivos a fim de responder à pergunta quanto à aproximação com o referencial teórico de promoção da equidade.

Artigo 34 : os direitos de eleger, de votar e de candidatar-se são garantidos conformemente ao previsto em lei. O Estado garantirá a representatividade das mulheres nas assembleias eleitas.

Artigo 46 : o Estado se compromete a proteger os direitos adquiridos das mulheres e garante sua consolidação e promoção. O Estado garante a igualdade de chances entre homens e mulheres para o acesso a diversas responsabilidades em todos os setores. O Estado se compromete a garantir a paridade entre mulheres e homens nas assembleias eleitas<sup>20</sup>. O Estado tomará as medidas necessárias a fim de eliminar a violência contra mulheres.

---

<sup>20</sup> Grifo incluído por este trabalho.

O artigo 34 inaugura o compromisso da Tunísia em garantir a representatividade das mulheres nas assembleias eleitas. Traz menção específica em relação à disparidade de gênero no campo político, que tem enfoque na presença das mulheres no espaço legislativo. Ou seja, dentre os pontos relativos ao campo político abordados no dispositivo – direito de eleger, de votar e de candidatar-se – elege diretamente a representatividade parlamentar como objeto de ação do Estado, o que pode ser visto implicitamente como a consequente garantia dos âmbitos de participação política que alçam as mulheres aos assentos legislativos. Todavia, a constitucionalista tunisiana Monia Ben Jemia argumenta que o uso do verbo ‘garantir’ suscita uma obrigação de meio, e não necessariamente de resultado, como suscitaria o uso de verbos como ‘proteger’, ‘apoiar’, ‘promover’, que conotam uma postura ativa (BEN JEMIA, 2014).

A adoção de dispositivo constitucional que promove a paridade nas assembleias eleitas não define claramente qual mecanismo seria utilizado para alcançá-la, mas abre margem de interpretação que permite às mulheres tunisianas almejar o melhor cenário entre as três opções mais comumente adotadas no mundo, conforme referido anteriormente: a reserva de assentos na assembleia, cota de candidatura (nas listas eleitorais), ou cotas em partidos políticos. Mesmo que esteja expressa na constituição uma forma de ‘gênero neutro’, ela pode dar ensejo a mecanismos mais específicos em legislação infraconstitucional posterior. Neste sentido, é positivo que o artigo 34, por sua vez, tenha sido específico quanto ao compromisso pela representatividade feminina.

Logo, a linguagem aberta do dispositivo em relação à paridade nas assembleias eleitas pode ser benéfica no sentido de propiciar tantos mecanismos quanto sejam necessários para garantir a equidade substancial promovida pela constituição. Isso porque, em contexto político e social em que mulheres sofram discriminação no campo político, a reserva de assentos unicamente não seria suficiente para garantir que as mulheres fossem eleitas, pois devem, antes, configurar em listas partidárias em posição de vantagem para que tenham chances de serem eleitas. Portanto, seria necessário, em cenário de grande desigualdade, alavancar a candidatura de mulheres para o preenchimento dos assentos democraticamente, conforme abordado na seção 3.2.

Na Costa Rica, onde foi aplicada cota legal de reserva nas listas de candidatura para as eleições, o Tribunal Nacional Eleitoral teve o papel de clarificar como a cota seria aplicada e reforçar seu caráter legal e constitucional, esclarecendo, por exemplo, que a reserva de 40%

para candidatas mulheres deve figurá-las em posição “elegível” na hierarquia das listas e que a porcentagem representava apenas um mínimo, não havendo limite máximo de representação de mulheres no parlamento (DAHLERUP e FREIDENVALL, 2009, p. 42). Mesmo que não seja o caso da Tunísia a aplicação de reservas nas listas de candidaturas, mas sim um dispositivo mais aberto, vislumbra-se, da experiência de outros países, e.g. Costa Rica, a possibilidade de posterior regulação e esclarecimento quanto à aplicação da reserva, que pode potencializar a presença de mulheres em cargos eleitos.

Outro exemplo pertinente é o da França, que adota o conceito de paridade, aplicado também na Tunísia. Reconhecendo, a partir do paradigma do universalismo<sup>21</sup>, que o sexo representa uma diferença universal entre os seres humanos, atravessando todos os grupos sociais, partiu-se de uma dualidade de sexo em relação à abstração do cidadão universal<sup>22</sup>, por meio da qual se estabeleceu que todas as listas eleitorais (exceto por quatro tipos de eleições não abarcados) devem conter 50% de cada sexo, mais ou menos uma pessoa (DAHLERUP e FREIDENVALL, 2009, p. 43). As especificidades da consecução de paridade nas assembleias eleitas dependem de legislação específica.

Ademais, conclui-se que a paridade nas assembleias eleitas pode ser um ótimo mecanismo para alavancar a participação política das mulheres. Todavia, pode representar, também, uma limitação, pois estabelece, a princípio, um máximo de participação limitada à representação em igual número de homens, i.e., na melhor das hipóteses, em 50%. Neste sentido, um referencial mínimo de participação feminina poderia, talvez, ser mais benéfico para as mulheres, pois combateria a disparidade de representação entre os gêneros, mas não limitaria o potencial participativo das mulheres.

Um contraponto pertinente à aplicação de cotas legislativas diz respeito ao entendimento de que esta política seria um fim, e não um meio. Devemos sempre lembrar que os esforços para atingirmos a equidade por meio da lei sempre estarão sujeitos a tentativas

---

<sup>21</sup> Refere-se à concepção de *universalisme*, em contraposição ao *differentialisme*, que permeou as discussões quanto à adoção de cotas eleitorais na França. Sobre o assunto: Eleonore Lépinard, “Identity without Politics: How Cultural Repertoires Shaped the Implementation of the Sex-Parity Laws in French Local Politics”, Annual Meeting of the American Political Science Association (Chicago, 2006) – referido na obra de Dahlerup & Freidenvall (2009).

<sup>22</sup> Este trabalho reconhece e apresenta ressalva à aplicação da dualidade entre o sexo feminino e masculino, por não abarcar todas as possibilidades e existências no espectro da sexualidade. Neste sentido, a referência a gênero também se limita à dualidade feminino-masculino, apesar de ser mais ampla. Não obstante a ressalva, seguindo o referencial teórico elencado nesta pesquisa para delimitação do sujeito, mantém-se a categorização dual dentro da análise desenvolvida pelo recorte teórico escolhido.

insidiosas de reafirmar a hierarquia entre os gêneros e, por isso, é preciso ter em mente que o fim é uma sociedade em que todos sejam iguais em termos de respeito e prerrogativas básicas emanadas da cidadania e da humanidade (WILLIAMS, 2009b, p. 67). Neste sentido, Williams argumenta que o modelo de equidade deve ser tratado como um objetivo num plano de erradicação de uma doença: é preciso adicionar à sua implementação um elemento análogo a um guarda que esteja atento ao desenvolvimento do programa e a uma possível emergência dos problemas que o modelo visa a solucionar.

Observa-se que, ao contribuir para a transformação dos padrões sociais de discriminação por meio das cotas, elas se associam aos objetivos tanto da igualdade formal, quanto da substancial – porquanto provê não apenas igualdade de oportunidade, mas pode também provê igualdade de resultado, dependendo do contexto social (DAHLERUP e FREIDENVALL, 2009). Isso porque as cotas são apenas uma ferramenta, que tem sua efetividade otimizada quando associadas a outras políticas de promoção dos direitos das mulheres (PIERSON, 1993).

Há estudos que demonstram que, mesmo que as cotas gerem um aumento na representatividade parlamentar das mulheres, a um certo limite, não é comprovado que elas influenciem a diferença de gênero na participação política (ZETTERBERG, 2009) (BEAUREGARD, 2014), motivo pelo qual é necessário incentivar uma inserção das mulheres na vida pública e política, para a qual é necessária a concretização dos direitos a nível individual, o que dialoga com a análise trazida na seção anterior. Por fim, mecanismos de sanção à não observância ao sistema de cotas eleitorais imposto devem ser previstos e regras específicas para a aplicação das cotas também.

## CONCLUSÃO

O compromisso constitucional e internacional da Tunísia com a equidade de gênero, mesmo que tensionada com aspectos culturais como a religião, satisfaz a agenda feminista proposta como referencial teórico nesta pesquisa no que tange a equidade expressa de gênero e o reflexo em outras esferas de direitos individuais e sociais das mulheres, tal qual o combate à violência e previsão de equidade no âmbito socioeconômico. Demonstrou-se, ainda, a evolução em relação ao paradigma anterior, pré-Revolução de Jasmim, que consagrava, na Constituição de 1956, disposição de gênero neutro e aplicação da igualdade formal, assim como cerceamento dos direitos devido ao regime autoritário.

Observa-se que a efetividade dos dispositivos sobre os direitos das mulheres pode ser tolhida ou otimizada, dependendo da interpretação hermenêutica. Pode haver riscos quando os dispositivos forem muito abertos a interpretação na hipótese de a Corte Constitucional ser mais conservadora ou, também, menos independente diante de um governo mais conservador. Não obstante, observa-se que, mesmo que a Constituição possua um referencial religioso, que poderia indicar tendências mais conservadoras, houve uma tentativa árdua de encontrar um equilíbrio, no campo político, que parece menos frágil do que poderia ser diante das circunstâncias da Primavera Árabe e o retrocesso ocorrido em outros países da região, tal qual Egito e Líbia. É esperado que tal equilíbrio reflita no campo jurídico também, seguindo os avanços relativos à garantia de independência do judiciário e o fortalecimento da separação dos poderes na Constituição.

Ademais, quanto às perspectivas para a Tunísia à luz da equidade de gênero expressa, a constitucionalização da proteção à mulher e do modelo de equidade substancial pode ser um grande incentivo à mudança da legislação infraconstitucional em direção a uma promoção integral da equidade no ordenamento jurídico como um todo<sup>23</sup>. Ressalta-se a força da mobilização da sociedade civil, que também pode ser vetor de transformação entre a população e aumentar a adesão à mentalidade mais progressista em favor da agenda feminista, incentivando as mudanças legislativas e de políticas públicas.

---

<sup>23</sup> Neste sentido, observa-se, a título informativo – apesar de não constituir objeto deste trabalho devido ao recorte temporal elegido –, que o governo tunisiano criou, em Agosto de 2017, a Comissão das Liberdades Individuais e Igualdades, que tem por objetivo identificar, no ordenamento jurídico, os pontos que necessitariam de reforma legislativa para se conformarem à Constituição. Mais informações: <https://colibe.org/la-commission/>

Quanto à inclusão das mulheres na estrutura do Estado, conforme analisado, o comprometimento do Estado com a paridade nas assembleias eleitas constitui um grande avanço em relação ao paradigma anterior à transição democrática. A partir do modelo da equidade substancial, estabeleceu-se um dispositivo não discriminatório entre as próprias mulheres, diferentemente da prática anterior, discriminatória em relação às mulheres islamitas. Todavia, este comprometimento depende da escolha entre uma política e outra. As consequências de cada política devem ser sopesadas à luz do contexto histórico, social e político do país. Ainda, cumpre analisar periodicamente sua eficácia após a aplicação.

Em que pese a Constituição da Tunísia satisfaça, em certa medida, a agenda constitucional feminista, porquanto invoca compromisso do Estado pela inserção política das mulheres, com liberdades iguais às previstas aos homens, a previsão de paridade nas assembleias eleitas representa um mecanismo limitante da participação das mulheres. Isso porque, em princípio, estabelece um teto à participação feminina, assim como à masculina, de 50% dos assentos, e não necessariamente um mecanismo que alavanque a participação ainda frágil das mulheres. Portanto, compete aos atores políticos da Tunísia acompanhar a aplicação e o cumprimento das previsões constitucionais que consagram a equidade na participação política e social para garantir sua efetividade mais próxima possível da agenda constitucional feminista, por meio de legislação específica posterior.

Apesar do recorte realizado no objeto da pesquisa, a fim de possibilitar uma investigação condizente com o nível acadêmico e propósito deste trabalho, surge, inevitavelmente, uma gama de questões intrigantes na intersecção entre os conhecimentos interdisciplinares abordados, como o reflexo constitucional na participação política e social das mulheres, a posterior implementação e conformação de legislação à Constituição, a relação da religião islâmica com os direitos das mulheres, entre outras.

Neste sentido, argumenta-se, em última análise, que há vantagens de ter mais de um tipo de previsão que expresse a equidade de gênero na constituição. Quanto mais abrangente o reflexo da equidade de gênero sobre os direitos – sociais, políticos, individuais – maior será a repercussão, e sobre um grupo mais vasto de mulheres, pois certamente não constituem um grupo homogêneo. Da própria experiência da Tunísia observou-se, quanto à pluralidade das mulheres, que, apesar de poder ser simplificada em uma dicotomia islamita e secular no âmbito político, abarca uma diversidade muito maior.

## BIBLIOGRAFIA

- AL-ANANI, K. Tunisia's New Constitution. **Middle East Institute**, Washington, Jan. 2014. Disponível em: <<http://www.mei.edu/content/tunisia%E2%80%99s-new-constitution>>. Acesso em: 14 Ago. 2017.
- BAINES, B.; RUBIO-MARIN, R. **The Gender of Constitutional Jurisprudence**. Cambridge: Cambridge University Press, 2005.
- BEAUREGARD, K. Gender, Political Participation and Electoral Systems: A Cross-National Analysis. **European Journal of Political Research**, 53, n. 3, Ago. 2014. 617-634.
- BECKER, M. Patriarchy and Inequality: Towards a Substantive Feminism. **University of Chicago Legal Forum**, Chicago, 1999. Artigo 3. Disponível em: <<https://chicagounbound.uchicago.edu/uclf/vol1999/iss1/3/>>. Acesso em: 24 Out. 2018.
- BEN JEMIA, M. Interpretation of Article 46 of the Constitution. **United Nations Development Program Regional Bureau for Arab States**, Nova York, 2014. Disponível em: <<http://www.arabstates.undp.org/content/dam/rbas/doc/Compendium%20English/part%203/38%20Monia%20Ben%20J%C3%A9mia%20EN.pdf>>. Acesso em: 10 Nov. 2018.
- CARTER CENTER. The Constitution-Making Process in Tunisia: Final Report. **The Carter Center**, Atlanta, 2011-2014. 4. Disponível em: <[https://www.cartercenter.org/resources/pdfs/news/peace\\_publications/democracy/tunisia-constitution-making-process.pdf](https://www.cartercenter.org/resources/pdfs/news/peace_publications/democracy/tunisia-constitution-making-process.pdf)>. Acesso em: 24 Nov. 2018.
- CEDAW. **Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher**. [S.l.]. 1979.
- CEDAW GUIDEBOOK. **Guidebook on CEDAW General Recommendation No. 30 and the UN Security Council Resolutions on Women, Peace and Security**. Washington. 2015.
- CHARRAD, M. M. Tunisia at the Forefront of the Arab World: Two Waves of Gender Legislation. **Washington & Lee Law Review**, 9 Jan. 2007. 1513-27. Disponível em: <<http://scholarlycommons.law.wlu.edu/wlulr/vol64/iss4/11>>. Acesso em: 1 Nov. 2018.
- DAHLERUP, D. Gender Equality Policy in Tunisia. **European Parliament's Directorate General for Internal Policies**, Bruxelas, 2012. Disponível em: <<http://www.europarl.europa.eu/studies>>. Acesso em: 24 Nov. 2018.
- DAHLERUP, D.; FREIDENVALL, L. Gender Quotas in Politics - A Constitutional Challenge. In: WILLIAMS, S. H. **Constituting Equality: Gender Equality and Comparative Constitutional Law**. Cambridge: Cambridge University Press, 2009. p. 29-52.
- FEDTKE, J. Comparative Analysis Between the Constitutional Processes in Egypt and Tunisia - Lessons Learnt - Overview of the Constitutional Situation in Libya. **European Parliament Directorate-General for External Policies of the Union**, Bruxelas, Abr. 2014. Disponível em: <[http://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/note/join/2014/433840/EXPO-AFET\\_NT\(2014\)433840\\_EN.pdf](http://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/note/join/2014/433840/EXPO-AFET_NT(2014)433840_EN.pdf)>. Acesso em: 10 Nov. 2018.

FRASER, N. **Social Justice in the Age of Identity Politics: Redistribution, Recognition, and Participation.** The Tanner Lectures on Human Values. Standford University: [s.n.]. 1996.

GROTE, R. The New 2014 Tunisian Constitution. **Oxford Constitutional Law**, Oxford, 2017. Disponivel em: <<http://oxcon.oup.com/page/tunisian-constitution>>. Acesso em: 14 Ago. 2017.

HART, V. Democratic Constitution Making. **United Nations Institute of Peace**, Washington, 2003. Disponivel em: <[www.usip.org](http://www.usip.org)>. Acesso em: 23 Set. 2018.

ICJ, I. C. O. J. Enhancing the Rule of Law and Guaranteeing Human Rights in the Constitution: A Report on the Constitutional Reform Process in Tunisia. **International Commission of Jurists**, Genebra, 2013. Disponivel em: <[www.icj.org/tunisia-the-draft-constitution-should-be-amended-to-meet-international-standards/](http://www.icj.org/tunisia-the-draft-constitution-should-be-amended-to-meet-international-standards/)>. Acesso em: 26 Novembro 2018.

IDEA. Women in Parliaments Beyond Numbers: A Revised Edition. **International Institute for Democracy and Electoral Assistance**, Estocolmo, 2005. Disponivel em: <<https://www.idea.int/sites/default/files/publications/women-in-parliament-beyond-numbers-a-revised-edition.pdf>>. Acesso em: 10 Nov. 2018.

IDEA. Gender Quotas Database. **International Institute for Democracy and Electoral Assistance**, Estocolmo, 2018. Disponivel em: <<https://www.idea.int/data-tools/data/gender-quotas/quotas#concepts>>. Acesso em: 12 Nov. 2018.

IRVING, H. More than Rights. In: WILLIAMS, S. H. **Constituting Equality: Gender Equality and Comparative Constitutional Law.** Cambridge: Cambridge University Press, 2009. p. 75-92.

KITTILSON, M. C. Gender and Political Behavior. **Oxford Research Encyclopedia: Politics**, Oxford, Maio 2016. Disponivel em: <[politics.oxfordre.com](http://politics.oxfordre.com)>. Acesso em: 11 Jun. 2018.

LUCAS, L. E. Does Gender Specificity in Constitutions Matter? **Duke Journal of Comparative & International Law**, 20, n. 1, 2009. 133-165. Disponivel em: <<https://scholarship.law.duke.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1055&context=djcil>>. Acesso em: 30 Out. 2018.

MACKINNON, C. A. **Feminism Unmodified: Discourses of Life and Law.** Cambridge: Harvard University Press, 1987.

MACKINNON, C. A. Gender in Constitutions. In: ROSENFELD, M.; SAJÓ, A. **The Oxford Handbook of Comparative Constitutional Law.** Oxford: Oxford University Press, 2012. p. 364-383.

MARKS, M. Women's Rights Before and After the Revolution. In: GANA, N. **The Making of the Tunisian Revolution: Contexts, Architects, Prospects.** Edimburgo: Edinburgh University Press, 2013. p. 224-251.

PIERSON, P. When Effect Becomes Cause: Policy Feedback and Political Change. **World Politics**, Julho 1993. 595-628. Disponivel em: <<https://www.jstor.org/stable/2950710>>. Acesso em: 21 Nov. 2018.



PITKIN, H. F. The Idea of a Constitution. **Journal of Legal Education**, Junho 1987. 167-169. Disponível em: <[https://www.jstor.org/stable/42892886?read-now=1&googleloggedin=true&seq=3#page\\_scan\\_tab\\_contents](https://www.jstor.org/stable/42892886?read-now=1&googleloggedin=true&seq=3#page_scan_tab_contents)>. Acesso em: 31 Out. 2018.

REDISSI, H.; BOUKHAYATIA, R. Working Paper No. 2: The National Constituent Assembly of Tunisia and Civil Society Dynamics. **University of Warwick Department of Politics and International Studies: EU Spring Research Centre**, Coventry, 8 Julho 2015. Disponível em: <[https://warwick.ac.uk/fac/soc/pais/research/researchcentres/irs/euspring/publications/working\\_paper\\_no.2.pdf](https://warwick.ac.uk/fac/soc/pais/research/researchcentres/irs/euspring/publications/working_paper_no.2.pdf)>. Acesso em: 30 Out. 2017.

REPÚBLICA TUNISINA. Constituição da República Tunisina, 27 Jan. 2014.

RIFAI, R. Timeline: Tunisia's Uprising. **Al Jazeera**, Tunis, 23 Jan. 2011. Disponível em: <<https://www.aljazeera.com/indepth/spotlight/tunisia/2011/01/201114142223827361.html>>. Acesso em: 20 Nov. 2018.

SAYAH, J. **L'Acte II de la Révolution Tunisienne**: La Constitution. Paris: L'Harmattan, 2015.

SILVA, C. O. P. D.; GUINDANI, T. F. Os Direitos Fundamentais das Mulheres na Constituição de 1988. In: \_\_\_\_\_ **Constitucionalismo Feminista**. Bahia: Jus Podivm, 2018. Cap. 13, p. 309-335.

SULLIVAN, K. M. Constitutionalizing Women's Equality. **California Law Review**, 90, n. 3, 2002. 735-764. Disponível em: <<http://scholarship.law.berkeley.edu/californialawreview/vol90/iss3/3>>. Acesso em: 31 Out. 2018.

SUTEU, S. Women and Participatory Constitution-Making. **European Consortium for Political Research - ECPR**, Colchester, 30 Maio 2017. Disponível em: <<https://ecpr.eu/Filestore/PaperProposal/8b4794a7-c85b-46e1-a4a8-8c0b1ab925bf.pdf>>. Acesso em: 23 Novembro 2018.

SUTEU, S.; DRAJI, I. ABC for a Gender Sensitive Constitution: Handbook for Engendering Constitution Making. **Euromed Feminist Initiative**, Paris, 2016. Disponível em: <<https://www.efi-ife.org/>>. Acesso em: 12 Nov. 2018.

TAMARU, N.; O'REILLY, M. How Women Influence Constitution Making After Conflict and Unrest. **Inclusive Security**, Washington D.C., 2018. Disponível em: <<https://www.inclusivesecurity.org/wp-content/uploads/2018/02/How-Women-Influence-Constitution-Making.pdf>>. Acesso em: 23 Out. 2018.

UN TREATY COLLECTION. **United Nations Treaty Collection**. Organização das Nações Unidas. [S.l.].

WILLIAMS, S. H. **Constituting Equality**: Gender Equality and Comparative Constitutional Law. Cambridge: Cambridge University Press, 2009.

WILLIAMS, S. H. Equality, Representation, and Challenge to Hierarchy. In: WILLIAMS, S. H. **Constituting Equality**: Gender Equality and Comparative Constitutional Law. Cambridge: Cambridge University Press, 2009b. p. 53-72.

YAHYA, M. Beyond Tunisia's Constitution: The Devil in the Details. **Carnegie Middle East Center - Carnegie Endowment for International Peace**, Washington, 28 Abril 2014. Disponível em: <<http://carnegie-mec.org/2014/04/28/beyond-tunisia-s-constitution-devil-in-details-pub-55398>>. Acesso em: 14 Ago. 2017.

ZETTERBERG, P. Do Gender Quotas Foster Women's Political Engagement? **Political Research Quarterly**, Dezembro 2009. 715-730. Disponível em: <<http://citeseerx.ist.psu.edu/viewdoc/download?doi=10.1.1.1002.5797&rep=rep1&type=pdf>>. Acesso em: 28 Novembro 2018.